



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
15º Ofício (7º Núcleo de Combate à Corrupção)**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

JF-DF-1015706-59.2019.4.01.3400-INQ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, vem à presença de Vossa Excelência, no exercício de suas atribuições institucionais (CF, art. 129, I), oferecer

DENÚNCIA

em face de

WALTER DELGATTI NETO, brasileiro, inscrito no [REDACTED]

[REDACTED] nascido em 23/03/1989, filho de

Silvana Aparecida Francisco Delgatti, residente e domiciliado

[REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS, brasileiro, inscrito no [REDAZIDO] nascido em 15/01/1991, filho de Marta Maria Elias Santos, residente e domiciliado na [REDAZIDO].

THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS, brasileiro, inscrito no [REDAZIDO] nascido em 08/11/1988, filho de Denise Maria Martins Santos, residente e domiciliado no [REDAZIDO].

DANILO CRISTIANO MARQUES, brasileiro, inscrito no [REDAZIDO] nascido em 23/01/1986, filho de Vera Lúcia Aparecida Gomes, residente e domiciliado na [REDAZIDO].

SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no [REDAZIDO] nascido em 15/07/1994, filho de Eliana Maria Rodrigues, residente e domiciliado na [REDAZIDO].

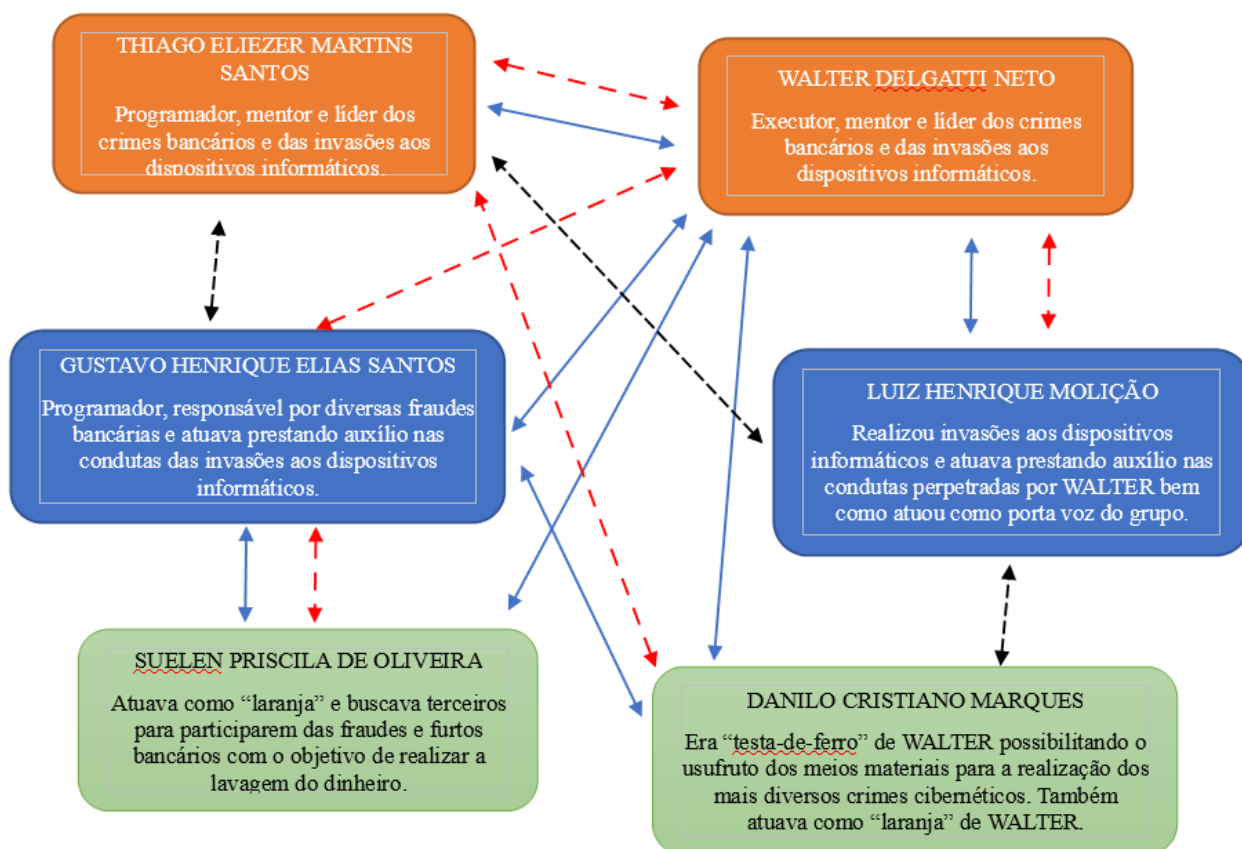
LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO, brasileiro, inscrito [REDAZIDO] nascido em 20/06/2000, filho de Michele Cristina Quitéria Molição, residente e domiciliado na [REDAZIDO].



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

c) lavagem de dinheiro.

Pelo organograma abaixo apresentado é possível identificar, em resumo, o papel de cada um dos denunciados no esquema criminoso destinado ao cometimento das condutas acima narradas:



Legenda:

- ↔ Relacionamento Direto e Pessoal
- ⋯ Relacionamento Indireto – com conhecimento
- ↔ Existência de transferências bancárias documentadas.

As investigações que embasam a presente denúncia tiveram início após representação apresentada pelo Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, dando conta de que no dia 04 de junho de 2019, por volta das 18 horas, recebera três ligações no seu aparelho celular em que a identificação da chamada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

apresentava o mesmo número da linha que estava recebendo a ligação sendo que a primeira foi atendida e as duas ligações posteriores foram ignoradas¹.

Assim, o escopo inicial da investigação dizia respeito apenas aos fatos referentes as invasões de dispositivos móveis alheios tipificadas no art. 154-A do Código Penal Brasileiro.

Após a realização de perícia no aparelho celular, entregue voluntariamente pelo Ministro da Justiça, foi confeccionado o Laudo Pericial nº 1195/2019-INC/DITEC/PF (Apenso II) em que fora constatado que o aparelho celular em questão recebeu chamadas de números atípicos, tal qual 000004, “*além de mensagens referentes ao código de verificação do aplicativo Telegram e protocolos da operadora TIM confirmando a adesão a serviços não solicitados*”². O Laudo nº 1118/2019-INC/DITEC/PF (fls. 105/109) apresenta os dados obtidos e abaixo reproduzidos:

¹ Ofício de Requisição nº 1159/2019/GM (fls. 03/04),

² Fls. 160.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Data e hora	Tipo	Número de origem	Duração (s)	Detalhes/Conteúdo
04/06/2019 17:40:32	SMS recebido	29095	-	Telegram code: 18366 You can also tap on this link to log in: https://t.me/login/18366
04/06/2019 17:41:47	SMS recebido	28060	-	Telegram code: 18366 You can also tap on this link to log in: https://t.me/login/18366
04/06/2019 17:45:30	Chamada recebida	041999444140	6	
04/06/2019 17:45:34	Chamada recebida	000041	0	
04/06/2019 17:45:48	Chamada recebida	041999444140	0	
04/06/2019 17:46:07	Chamada recebida	041999444140	0	
04/06/2019 17:46:16	SMS recebido	100	-	TIM RECADO: Voce recebeu um novo recado. Para saber mais sobre como ouvir, ligue *100.
04/06/2019 17:46:43	Chamada recebida	041999444140	0	
04/06/2019 17:47:07	SMS recebido	4198	-	Protocolo 2019630534419 aberto em 04-06-2019 as 17:47:06, referente a sua solicitacao concluida atraves de nosso atendimento.
04/06/2019 17:47:12	SMS recebido	100	-	Voce assinou o TIM Recado Backup Mes e alem de ouvir recados a vontade vai receber as mensagens por SMS! Aproveite!RS6,09 por mes.Para cancelar ligue *100

Quando noticiada a invasão do aparelho celular do Sr. Ministro da Justiça, outras autoridades públicas denunciaram fatos semelhantes sendo, então, juntadas informações quanto às invasões perpetradas contra aparelhos celulares (smartphones) do Desembargador Federal Abel Gomes (TRF 2ª Região) e do Juiz Federal Flávio Lucas (18ª Vara Federal do Rio de Janeiro - Fls. 21/36), do Chefe da Delegacia da Polícia Federal de Campinas, DPF Edson Geraldo de Souza, e do Chefe do Núcleo de Inteligência daquela unidade, DPF Flávio Vieitez Reis (fls. 37/39), Delegado de Polícia Federal Rafael Fernandes, lotado na SR/PF/SP (Apenso I); Deputada Federal Joice Hasselmann (fl. 98); Ministro de Estado da Economia Paulo Guedes (fls. 188/194); Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) Marcelo Weitzel (fls. 462/480); e Conselheiro do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

CNMP Sílvio Roberto de Oliveira de Amorim Júnior (518/520), sendo que os esforços investigativos acabaram unificados em um único inquérito policial³.

As diligências empreendidas foram capazes de identificar a origem das ligações direcionadas ao terminal (041) 99944-4140/TIM, que era utilizada pelo Ministro Sérgio Moro, e, conforme narrado pela autoridade policial, foram obtidas as seguintes conclusões⁴:

- i) Antes de receber qualquer ligação, o telefone em questão recebeu duas mensagens SMS informando um código de verificação do aplicativo Telegram;*
- ii) A primeira das chamadas cujo número de origem é o mesmo do de destino foi transmitida para o telefone celular questionado e atendida (duração entre 6 e 7 segundos);*
- iii) O telefone não registrou o recebimento da chamada cuja origem é o número 17147073350, tendo tal ligação sido encaminhada para a caixa de mensagens do celular. A partir de testes realizados pelos peritos, verificou-se o número 17147073350 é utilizado pelo aplicativo para informar o código de validação por meio de mensagem de voz. Provavelmente o redirecionamento da chamada se deu porque a linha telefônica do celular nº (41) 99944-4140 estava ocupada pela ligação recebida do próprio número. Ao ser redirecionado para a caixa de mensagens, o código informado por mensagem de voz teria sido gravado na caixa de mensagens, o que é evidenciado pela mensagem SMS com data de recebimento às 17:46:16 do dia 04/06/2019;*
- iv) As três chamadas com número de origem igual ao número de destino, apesar de terem sido registradas no celular nº (41) 99944-4140, não foram atendidas, mas acabaram sendo direcionadas para a caixa de mensagens, e tiveram duração de 7, 8 e 58 segundos, respectivamente.*

³ Fls. 37/39.

⁴ Fls. 167/168



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Em paralelo, os Peritos Federais também analisaram equipamentos celulares de pessoas que sofreram invasões em aplicativos de mensagens sendo possível identificar os modelos de aparelhos e sistemas operacionais utilizados pelos invasores conforme exemplo da figura abaixo (**iPhone XS Max e PC, Windows 10**) não sendo possível rastrear os IPs identificados pois eram originários de redes VPN que ocultam o real endereço IP do usuário:



De posse dessas informações foi possível identificar o mecanismo utilizado pelos criminosos para obter acesso ao aplicativo *Telegram* de centenas de autoridades públicas conforme método relatado entre os itens III.3.1 a III.3.7 do Laudo nº 1195/2019-INC/DITEC/PF (Apenso II).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Em resumo, os denunciados utilizavam um sistema de telefonia IP para explorar uma brecha⁵ existente no sistema de telefonia móvel do país em conjunto com o sistema de ativação e recuperação de conta do aplicativo TELEGRAM.

Assim, o procedimento de invasão acontecia da seguinte forma:

1. Obtenção do número de telefone do alvo a ser invadido.
2. Utilização de sistema VOIP (voz sobre IP) alterando o número de origem para o número de telefone do alvo a ser invadido (A=B).
3. Instalação do aplicativo *Telegram* no aparelho celular utilizado pela organização criminosa.
4. Solicitação de ativação do aplicativo *Telegram* para envio do código de acesso e ativação.
5. Nesse momento, quando solicitado o código de acesso, o invasor efetuava ligações para o número que estava sendo invadido de modo a manter a linha ocupada para que a ligação proveniente do aplicativo *Telegram* fosse redirecionada para a caixa-postal do cliente.
6. Ligação, via VOIP, para o número do alvo a ser invadido utilizando o “número de origem” igual ao “número de destino” (A=B) para acessar, de maneira direta, a caixa-postal em que estava registrado o código de acesso ao *Telegram*.
7. Ativar o aplicativo *Telegram* no celular invasor com o código obtido na caixa-postal do cliente e baixar as mensagens salvas na “nuvem” ou realizar o monitoramento das conversas em tempo real.

Dessa forma, os denunciados utilizavam técnicas simples para superar as barreiras de segurança imposta pelos usuários, pelos desenvolvedores e pelas operadoras de telefonia móvel.

⁵ Conforme bem apontado no relatório final, “a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) determinou que as operadoras de telefonia corrigissem a brecha na rede de telefonia que permitiu a invasão dos celulares de centenas de autoridades do país. De acordo com a determinação da Anatel, agora não é mais possível acessar a caixa postal ligando para o seu próprio número, recurso que, embora bloqueado, não era considerada uma falha, mas um padrão da rede das operadoras, também utilizado em outros países. A mudança deve valer tanto para empresas convencionais, celulares e de VoIP, e vem como forma de bloquear a prática do spoofing, método usado pelos investigados em suas ações criminosas.” (fls. 173).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Importante ressaltar que o sistema de “caixa-postal” se assemelha às antigas “secretárias eletrônicas” sendo serviço disponibilizado pelas operadoras de telefonia móvel que permite que o interlocutor deixe gravado uma mensagem ao destinatário quando a linha discada esteja ocupada, fora de área de cobertura ou o aparelho celular do receptor esteja desligado.

Conforme consignado no relatório final, a forma que o usuário possui para acessar as mensagens salvas na caixa-postal variam de operadora para operadora podendo consistir no acesso por meio de um número específico, tal qual o *500 ou *100 ou mesmo com a ligação para o próprio número do usuário, ou seja, quando “número chamado” e “número de destino” são coincidentes (A=B).

Para elucidação do caso a autoridade policial buscou realizar o rastreamento das ligações direcionadas ao terminal 041 99944-4140 (operadora TIM) sendo observado que as chamadas foram realizadas a partir da Operadora EMBRATEL.

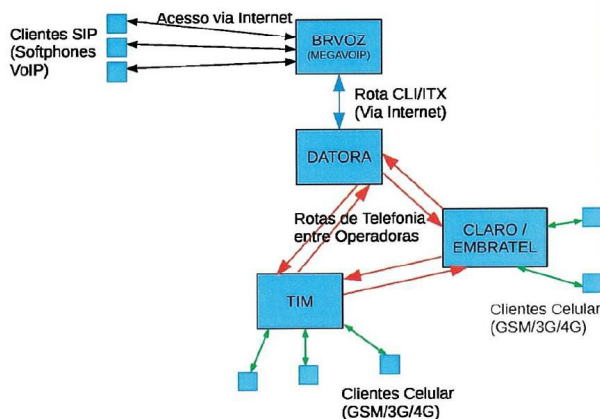
A referida operadora informou que as chamadas em questão haviam transitado pela **Rota de Entrada nº 8885**, pertencente a Rota de Intercomunicação operada pela empresa DATORA TELECOMUNICAÇÕES LTDA conforme consignado no Documento Informação nº 17/2019 – SOI/DICINT/CGI/DIP/PF sendo, então, possível identificar que as chamadas foram recebidas por rota de interconexão pertencente a DANILO BORGES DE BRITO – Empresa MEGAVOIP (CNPJ 11.061.985/0001-81) que informou, ainda, que a rota estava ativa e trafegando diversas ligações.

O Laudo nº 1195/2019-INC/DITEC/PF (Apenso II) apresenta figura que ilustra as conexões e rotas aqui narradas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

LAUDO Nº 1195/2019-INC/DITEC/PF



Após autorização judicial, a empresa BRVOZ forneceu as informações que possibilitaram a identificação dos usuários que originaram as chamadas que permitiram o acesso ilícito à caixa postal do terminal 041 99944-4140/TIM.

Nesse ponto é importante ressaltar que a empresa BRVOZ presta serviço de voz sobre IP, ou seja, permite que uma pessoa possa utilizar computadores ou celulares conectados à internet para fazer ligações direcionadas a telefones convencionais ou celulares:



Cada cliente-usuário da Empresa BRVOZ recebe um número de identificação denominado **ID BRVOZ** sendo que os dados de cadastro dos usuários eram alimentados automaticamente com as informações previamente inseridas no sistema de pagamento PAGSEGURO, pelo próprio cliente, não existindo mecanismo de conferência ou validação de dados sendo que o único dado fidedigno, para análise forense, era o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

endereço de correio eletrônico que permitia o acesso ao sistema e a comunicação entre a empresa e o usuário.

Segundo a apuração da autoridade policial, um serviço oferecido pela empresa BRVOZ denominado de “Identificador de Chamadas” permitia ao usuário **configurar o número que seria exibido ao telefone destinatário**, funcionando como mecanismo de identificação sendo que o número a ser cadastrado era de “livre escolha” do cliente, bastando o acesso a uma área específica do sistema da BRVOZ e a realização da alteração do “**número de origem**”.

Identificando esse sistema, foram colhidos dados que permitiram a elaboração do Laudo nº 1195/2019-INC/DITEC/PF (Apenso II) que contém uma planilha com a listagem das contas que realizaram ligações em que o “número de origem” e o “número de destino” eram iguais sendo que o Documento Informação nº 006/2019-SEPINF/DPER/INC/DITEC/PF⁶ aponta que as ligações referentes ao número (41) 99944-4140 partiram da conta **ID 34221**.

Entre os dados obtidos junto a empresa BRVOZ foi possível identificar o endereço IP dos usuários que realizavam esse tipo de chamada, inclusive quanto ao IP do Usuário ID 34221, registrado em nome de Anderson José da Silva (CPF 089.144.179-48).

Ressalta-se que algumas ligações destinadas a outras autoridades públicas que também tiveram o aplicativo *Telegram* invadido de forma ilícita partiram do mesmo Usuário ID 34221, tais como as ligações direcionadas ao Desembargador Abel Gomes (TRF 2ª região), ao Juiz Federal Flávio Lucas (18ª Vara Federal do RJ) e aos Delegados de Polícia Federal Rafael Fernandes (SR/PF/SP) e Flávio Vieitez Reis (DPF/CAS/SP).

A autoridade policial ainda relatou que:

(...) Por sua vez, outras informações fornecidas pela BRVOZ demonstraram que o cliente BRVOZ ID 34221 possuía

⁶ Fls. 67/72



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

correlação com o cliente BRVOZ ID 69616. Nas declarações prestadas por Danilo Borges de Brito (Anexo 03 da medida cautelar nº 1017553- 96.2019.4.01.3400), proprietário da BRVOZ, foi afirmado que após ter bloqueado a conta ID 34221, tendo em vista reclamações recebidas da empresa DATORA sobre a existência das chamadas suspeitas, ele recebeu uma ligação originada da conta ID 69916, cadastrada em nome de Marcelo Alexandre Thomaz (CPF 153.588.678-13). Nesta ligação, o interlocutor do ID 69616 se identifica como Anderson (nome registrado para o usuário BRVOZ ID 34221) e reclama do bloqueio de sua conta ID 34221 (...). – fls. 23.

A partir desse ponto foi feita uma triangulação na análise dos dados encaminhados pela empresa BRVOZ identificando o perfil de ligações realizado por usuário e os endereços de IP salvos nos registros de cada acesso/ligação concluindo que os usuários **ID 34221** e **ID 16737** (cadastrado em nome de Manoel C. Tenório -CPF 088.459.644-34), utilizaram o mesmo **IP 189.33.65.37** de maneira concomitante ou intercalada e possuíam diversos registros de ligações do tipo A=B.

No Laudo de Perícia de Informática nº 1195/2019- INC/DITEC/PF, foi apurado que os clientes BRVOZ **ID 34221**, **ID 16737** e **ID 69916** realizaram **6.508 ligações** em que o número de origem era igual ao número de destino, chamadas estas relacionadas a **1.330 números diferentes**.

O passo seguinte foi identificar os endereços de IP atribuídos aos três usuários da BRVOZ: **ID 34221**, **ID 16737** e **ID 69916**, sendo que as informações apresentadas pelos provedores de internet estão abaixo listadas:

a) *Endereço IP e porta 189.5.225.166:7966,5852,6297: cadastro em nome de **DANILO CRISTIANO MARQUES**, [REDACTED] localizado no endereço da [REDACTED]*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

e-mail

[REDACTED]
tadanado@icloud.com;

b) Endereço IP e porta 189.33.65.37:7190,8532,8317,8130 e 201.6.142.37:38021: cadastro em nome de **MARTA MARIA ELIAS**, [REDACTED] endereço [REDACTED]

[REDACTED] e-mail fernandotpsilva@hotmail.com;

c) Endereço IP 179.182.157.130 e 191.250.245.225: cadastro em nome de **SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA**, [REDACTED] localizado no endereço da [REDACTED]

O Documento Informação nº 023/19 – DICINT/CGI/DIP/PF, identificou que no endereço da [REDACTED] residia **WALTER DELGATTI NETO** [REDACTED] pessoa natural de Araraquara/SP, mesma cidade de nascimento de **DANILO CRISTIANO MARQUES** (CPF [REDACTED]), em nome de quem estava cadastrado o IP utilizado pelo usuário da BRVOZ ID 34221 para a realização das invasões dos dispositivos telefônicos das vítimas.

Já segundo o Relatório de Informação nº 023/19 – DICINT/CGI/DIP/PF, no endereço da [REDACTED] São Paulo/SP, residia **GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS** [REDACTED] filho de **MARTA MARIA ELIAS**, pessoa em nome de quem estava cadastrado o IP também utilizado pelos clientes BRVOZ ID 34221 e ID 69916 sendo que **SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA** foi identificada como namorada de **GUSTAVO** e residente no mesmo endereço na cidade de São Paulo⁷.

⁷Entretanto, o IP localizado na Rua Maria do Carmo F Granato, nº 155, Jardim Roberto Selmi Dei, Araraquara/SP também estava registrado em nome de **SUELEN PRISCILA**, conforme Informação nº 24/2019-DICINT (Anexo 07 da medida cautelar nº 1017553-96.2019.4.01.3400)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

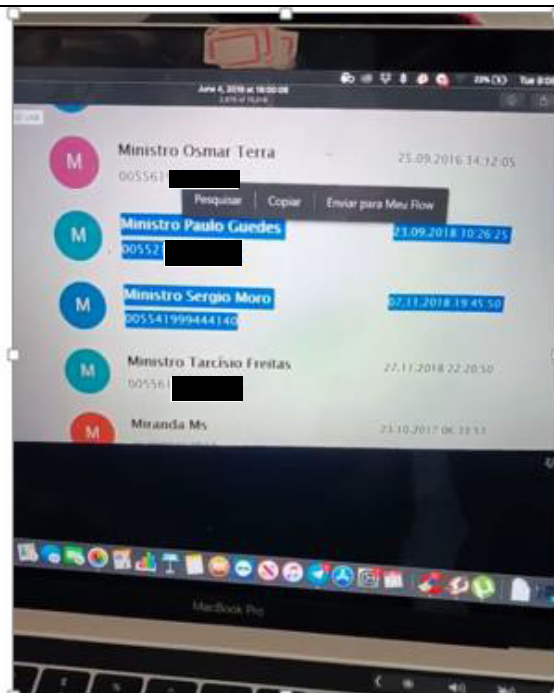
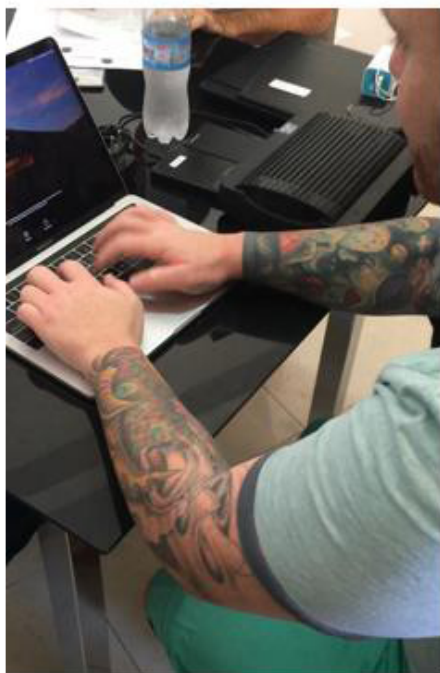
Todos esses elementos permitiram a deflagração da Operação Spoofing, após autorização judicial, em 23/07/2019, que culminou na prisão de WALTER DELGATTI NETO, DANILO CRISTIANO MARQUES, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS e SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA com a consequente apreensão de diversos equipamentos eletrônicos como celulares, computadores, pen drives, hds externos e quantia de dinheiro em espécie.

Conforme indicado acima, durante a realização da busca e apreensão foi possível identificar um “iPhone XS Max, IOS 12.3.1” e em um “PC, Windows 10” em poder de WALTER DELATTI NETO tal qual narrado no “print” de tela colacionado em fls. 07 de sessões do aplicativo *Telegram* não reconhecidas pelas vítimas.

Além disso, as equipes policiais conseguiram identificar, de pronto, que tais dispositivos estavam configurados para acesso a múltiplos perfis do aplicativo *Telegram* de terceiros, sendo o iPhone XS Max por meio dos aplicativos *Telegram* e *Telegram X* e o *notebook* Lenovo por meio do aplicativo *Telegram Desktop* sendo que em um dos equipamentos apreendidos, um computador da marca APPLE, modelo MACBOOK, número de série C02WL1FUHV2N, foi possível encontrar uma imagem datada de 04 de junho de 2019 que exibia lista de contatos de determinado perfil não identificado do *Telegram*, dentre os quais **Ministro Osmar Terra, Ministro Paulo Guedes, Ministro Sérgio Moro e Ministro Tarcísio Freitas** (figura abaixo) caracterizando a materialidade delitativa, entre os outros elementos que serão logo apresentados:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**



Ressalta-se, aqui, que WALTER DELGATTI NETO confirmou, conforme consignado em Termo de Declarações de fls. 80/83 ter obtido o código de acesso da conta do aplicativo *Telegram* do Ministro da Justiça, Sr. Sérgio Moro e criado uma conta no referido programa além de ter invadido contas de diversas outras autoridades públicas.

Após a efetivação da prisão de WALTER DELGATTI NETO, DANILO CRISTIANO MARQUES, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS e SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA e com o prosseguimento da análise pericial dos equipamentos apreendidos foi possível realizar a identificação de mais duas pessoas que participaram das ações criminosas: LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO, que atuou diretamente na invasão, na interceptação e divulgação de comunicações realizadas pelas vítimas através do aplicativo *Telegram* e THIAGO ELIZER MARTINS SANTOS, que atuou no desenvolvimento de técnicas voltadas à invasão de redes de computadores e comunicação e teria conhecimento e participação nos crimes cibernéticos cometidos por WALTER DELGATTI NETO (além de orientar determinadas condutas praticadas por WALTER).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Além disso, a análise do material apreendido possibilitou a identificação da prática sistemática e habitual de fraudes bancárias e estelionatos eletrônicos, com o recolhimento de cartões bancários em nomes de terceiros, de bancos variados, incluindo empresas públicas, como a Caixa Econômica Federal, além da localização de arquivos e programas que eram utilizados para ludibriar clientes e obter acesso aos dados bancários como número da agência, identificação da conta-corrente e senhas dos correntistas caracterizando o crime de furto mediante fraude.

Foram identificados, também, elementos que comprovam as ações da organização criminosa no sentido de ocultar e dissimular a origem dos recursos que obtinham de maneira ilícita caracterizando o crime de lavagem de dinheiro sendo que, ao todo, foram reunidos cerca de **7 TB** de dados eletrônicos, que se encontravam em dispositivos diversos, tais como *smartphones*, *notebooks*, hard disks (HD), *pen drives*, *tablets* e outros dispositivos de mídia de armazenamento de dados.

II – DA CAPITULAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA:

Conforme apurado ao longo da investigação, foi possível identificar uma organização criminosa que atuava de maneira estável, com divisão de tarefas entre os integrantes, unidos em vontade livre e consciente, de modo a praticar diversa sorte de crimes virtuais.

Conforme bem pontuado pela autoridade policial, “*Os fatos investigados no presente Inquérito Policial foram apresentados, em linguagem coloquial pela imprensa, como sendo ações de ‘hackers’, termo importado da língua inglesa e que pode ser traduzido por decifrador*”⁸.

Porém, no contexto investigativo observou-se que “*a palavra ‘hacker’ também pode ser associada ao chamado criminoso virtual, sendo esta a definição correta a ser aplicada nesta investigação criminal.*”.

⁸ Fls. 206/207



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Tal definição é importante pois na era dos crimes virtuais cada “*hacker*” possui uma especialidade ou habilidade que, individualmente, pode não ser suficiente para a prática lucrativa de crimes virtuais. Dessa forma, existe uma **intensa colaboração entre os criminosos** que ocorre, em regra, no mundo virtual, sob a utilização de codinomes (nicks) pelos quais os agentes são identificados em chats e grupos de comunicação.

Para facilitar a análise do contexto probatório, apresenta-se, abaixo, uma relação de codinomes (Nicks) utilizados pelos principais denunciados:

Denunciado	Nicks utilizados:
WALTER DELGATTI NETO	Vermelho
	Goextremehardorgohome
	E Agora José?
	JANGADA
THIAGO ELIZER MARTINS SANTOS <i>(apelidos comprovados conforme Informação nº 44/2019 analisando o perfil do instagram de THIAGO ELIEZER e cadastro no Fórum GUJ – fls 85/86 do Relatório Final).</i>	CRASH
	CHICLETE
	CRASH OVERWING
	CRASH OVERLONG
	“@cr_ov”
GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS	GUTO
DANILO CRISTIANO MARQUES <i>(declarações prestadas à Polícia Federal (fls. 86/88)</i>	CHACAL
	Hhh Chacal
LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO	PEÇANHA

Nesse ponto, subdivide-se, então, as condutas identificadas em dois grupos: a) associação criminosa com a efetiva invasão de dispositivos informáticos e o monitoramento, em tempo real, de comunicações telemáticas, sem autorização judicial; e b) organização criminosa voltada para a prática de crimes cibernéticos bancários, em especial com clonagem de cartões de créditos, fraudes bancárias e furtos mediante fraude.

Um ponto deve ser ressaltado para melhor caracterização e tipificação das condutas criminosas: o “Grupo de Araraquara”, formado por WALTER DELGATTI NETO, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS, DANILO CRISTIANO MARQUES e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA, contando com o apoio de THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS, formaram uma organização criminosa voltada para a prática crimes cibernéticos bancários, pelo menos, desde 2017.

Dessa forma, o grupo se organizou, inicialmente, para o cometimento de crimes contra o sistema bancário sendo que as condutas tipificadas como invasão aos dispositivos informáticos e monitoramentos irregulares de comunicações telemáticas (dados) foram praticadas em concomitância aos demais crimes.

Apenas o denunciado LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO não pode ser enquadrado na organização criminosa já que as provas materiais colhidas dão conta de que MOLIÇÃO participava apenas das condutas tipificadas no art. 154-A do CP e do Art. 10 da Lei nº 9.296/96, não fazendo parte dos esquemas de fraudes bancárias e furtos mediante fraude sendo enquadrado, assim, no crime de Associação Criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal Brasileiro.

II – A – Da invasão de dispositivos informáticos, da Associação Criminosa (Art. 154 – A e 288 do Código Penal Brasileiro) e do Monitoramento as Comunicações Telefônicas (Art. 10 da Lei nº 9.296/96).

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, garante a proteção a inviolabilidade do sigilo das comunicações pessoais, em especial das comunicações telefônicas e de dados, conforme previsto no inciso XII, do art. 5º, abaixo transcrito:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Visando garantir a efetividade do mandamento constitucional, o legislador ordinário criou dois tipos penais incriminadores para punir qualquer atentado ou violência ao preceito ali resguardado.

O art. 154-A do Código Penal Brasileiro prescreve que é crime, com pena de 3 (três meses) a 1 (um) ano, e multa, *“Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita”*.

Nesse sentido, o tipo penal apresenta, no §3º, informação de que caso a invasão resulte na obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, **informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido**, a pena passa a ser de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Por fim, o mesmo tipo penal prevê um aumento de pena, na casa de 1/3, quando o crime é praticado contra as autoridades listadas no §5º.

O outro tipo penal criado pelo legislador ordinário se faz presente no art. 10 da Lei nº 9.296/96, com a redação anterior a alteração promulgada pela Lei nº 13.869/2019, a saber:

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Conforme apontado pela autoridade policial, *“O enquadramento a esse crime ocorre pelo fato da técnica desenvolvida pelos investigados permitir a apreensão de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

conteúdo em tempo real de informações ou dados de comunicação em trânsito pelo aplicativo Telegram, e não apenas a obtenção de mensagens já armazenadas nos dispositivos informáticos das vítimas”⁹ (fls. 103 – relatório final).

Estabelecido o contorno legal dos fatos é possível afirmar que **WALTER DELGATTI NETO** é responsável direto e imediato, de maneira livre e consciente, pela prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 9.296/96 em relação a 126 vítimas e de 176 condutas tipificadas no art. 154-A do Código Penal Brasileiro¹⁰.

Assim, WALTER DELGATTI invadiu, superando dispositivos de segurança, de maneira livre e consciente, os dispositivos informáticos de 176 pessoas, utilizando técnicas que envolviam a exploração de uma brecha no sistema de telefonia móvel aliado a um esforço de engenharia social para acessar, de maneira ilícita, o histórico de mensagens das vítimas conforme comprovado pelas informações disponíveis no Laudo de Perícia nº 1339/2019 – INC/DPF/PF e Laudo nº 1458/2019-INC/DITEC/PF.



Do mesmo modo, WALTER DELGATTI monitorou, de maneira livre e consciente, as comunicações privadas de 126 vítimas, utilizando a mesma técnica de

⁹ Fls. 261

¹⁰Laudo de Perícia nº 1339/2019 – INC/DPF/PF (fls. 279/295); Laudo de Perícia de Informática nº 1488/2019- INC/DITEC/PF (fls. 357/361); RAMA 43/2019; Laudo nº 1458/2019-INC/DITEC/PF (fls.553/565); Informação nº 56/2019; RAMA nº 29/2019/DICINT/CGI/DIP/PF

¹¹Foto disponível no Laudo de Perícia nº 1339/2019 – INC/DPF/PF (fls. 279/295) em que é possível visualizar os 177 ícones.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

invasão de dispositivos móveis e acompanhando as conversas de cada uma das vítimas, inclusive, por vezes, se fazendo passar pela vítima na tentativa de obter vantagens ilícitas.

Das 126 vítimas que estavam sendo monitoradas, em tempo real, por WALTER DELGATTI NETO, 30 pessoas eram monitoradas por meio do aparelho celular Iphone XS Max nos aplicativos Telegram e Telegram X e 99 pessoas eram monitoradas no notebook Lenovo por meio do aplicativo Telegram Desktop, sendo que três pessoas eram monitoradas em ambos os aparelhos.

O Laudo de Perícia de Informática nº 1488/2019/INC/DITEC/PF (fls. 357/361) apresenta a relação das 30 pessoas que estavam sendo monitoradas, em tempo real, no aparelho celular Apple, modelo iPhone XS Max (item 18 do auto de apreensão)¹²:

Account Nome	Username	Telefone (sem os últimos)	Registro de A=B*
Alyne		55 19 9716xxxxx	Sim
Atividade FE	Atvfe	55 81 9829xxxxx	Não
Brow r0x		55 11 9823xxxxx	Sim
Bruna Chaves	Brunaignis	55 11 9586xxxxx	Sim
Bruna Gama	BruhGama	55 11 9426xxxxx	Sim
Bruna Queiroz		55 11 9709xxxxx	Sim
Bruna Rafaela		55 11 9560xxxxx	Sim
E agora José?	eagorajosee	12048098503	Não
Empresas		55 85 9810xxxxx	Sim
Fabiana Rodrigues	Rodriguesfa	55 15 9984xxxxx	Sim
Gabi Camargo		55 11 9502xxxxx	Sim
Galo Elite Priv	Galopriv8	55 11 9778xxxxx	Sim
Harrison Ford	harrisonford2	19495317010	Não
Hodara Carvalho		55 11 9473xxxxx	Sim

¹² Em que pese a existência de 33 contas ativas, três contas não atendiam ao critério A=B, sendo descartadas da análise por não serem frutos de invasão criminosas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Ingyrd Delfino	Ingyrddwift13	55 11 9586xxxxx	Sim
Kath		55 11 9882xxxxx	Sim
Lari Machado		55 11 9871xxxxx	Sim
Luiz Silva		55 41 9976xxxxx	Sim
Ma		55 19 9969xxxxx	Sim
Márcio Villela		55 41 9881xxxxx	Sim
MIRROR1986		55 99 9912xxxxx	Sim
Natali		55 11 9878xxxxx	Sim
Nathalia Araujo	araujonath	55 62 9829xxxxx	Sim
Paula Souza		55 11 9993xxxxx	Sim
Paulo Guedes		55 21 9978xxxxx	Sim
REY DAS BB R.J		55 11 9592xxxxx	Sim
RR22		55 61 9826xxxxx	Sim
Sac		55 21 9810xxxxx	Sim
Thalita		55 19 9834xxxxx	Sim
Ubirajara (Celso Russomano)		55 61 9997xxxxx	Sim
vitoria moser		55 47 99707xxxxx	Sim
X-coder-X vaikarai-info		55 83 9916xxxxx	Sim
Ze		55 81 9969xxxxx	Sim

Ressalta-se que dentre as contas que eram monitoradas por WALTER DELGATTI foi localizado o terminal utilizado pelo Ministro da Economia Paulo Guedes:

Domain	Category	Value	Deleted
961954724	PeerId	961954724	
5521997800170	Phone	5521997800170	

O Laudo de Perícia nº 1339/2019 – INC/DPF/PF (fls. 279/295) pode identificar a existência de 177 ícones de atalhos para acesso a perfis do aplicativo *Telegram* Desktop sendo que 176 apontavam para o aplicativo localizado em “C:\Users\User\AppData\Roaming\Telegram Desktop\Telegram.exe”, com pasta de trabalho apontada para “C:\Users\User\Desktop\Telegram Data<NÚMERO>”, onde o valor “<NÚMERO>” corresponde a um número sequencial entre 1 a 176.

O Documento Informação nº 56/2019 indica que, no momento da realização da perícia, dos 176 atalhos acima citados, **110 ainda estavam ativos e realizando a interceptação das comunicações telefônicas das vítimas conforme tabela indicativa de fls. 267 do Inquérito Policial, abaixo reproduzida:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Nome atalho	Nome conta	Número vinculado
ABILIO DINIZ.lnk	Abilio Diniz	+55 11 9998xxxxx
ABRAHAM MIN.lnk	Abraham	+55 11 9962xxxxx
ADVOGADO FAVETTI.lnk	GF	+55 61 9933xxxxx
ALCOLUMBRE.lnk	Davi Alcolumbre	+55 61 9811xxxxx
ALTINHA HA.lnk	ALTINHA PROGRESSO Sempre	+55 11 9484xxxxx
AMANDA LIMA GLOBO.lnk	Amanda Lima	+55 11 9722xxxxx
ANA FERRARI SAFRA.lnk	Ana Ferrari	+55 11 9877xxxxx
ANDRE MENEZES PGR RP.lnk	André Menezes	+55 16 9927xxxxx
ANNELISE MP.lnk	(Ícone Borboleta)	+55 11 9583xxxxx
ARAUJO UNA.lnk	João Araujo Jr	+55 16 9824xxxxx
BALEIA ROSSI DEP.lnk	B R	+55 16 9961xxxxx
BETA MP.lnk	(Ícones Corações)	+55 27 9986xxxxx
BRENDA MP.lnk	Brenda	+55 61 9967xxxxx
BRUNO BIANCO LEAL.lnk	Bruno Bianco Leal	+55 14 9910xxxxx
CAMI MP.lnk	(Ícone Animal)	+55 11 9617xxxxx
CARLOS GASPARETTI MPF.lnk	Carlos Gasparetti	+55 16 9886xxxxx
CARLOS ZAHER.lnk	Carlos Zaher	+55 16 9978xxxxx
CARMONA USP.lnk	Maria Carmona	+55 11 9964xxxxx
CAROL MP INTER.lnk	Carol	+55 11 9525xxxxx
CHAIM ZAHER.lnk	C Z	+55 11 9806xxxxx
CHECKBUSCA.lnk	Check-atendimento	+55 51 9846xxxxx
CI MP.lnk	Ci	+55 11 9594xxxxx
CID GOMES.lnk	Cid F Gomes	+55 82 9880xxxxx
CLEITON NETELLER.lnk	Cleiton Gomes	+55 61 9836xxxxx
CONSULTA CRED.lnk	Consultacred.net	+55 47 9972xxxxx
COY.lnk	C.Oy	+55 41 9950xxxxx
DAMASIO AQ.lnk	Damásio Araraquara	+55 16 9964xxxxx
DAMASIO SC.lnk	Damásio Educacional Unidade São Carlos	+55 16 9823xxxxx
DANIEL CIVIL FDP.lnk	Daniel	+55 16 9816xxxxx
DANIELE TRF1.lnk	Daniele Costa	+55 61 9924xxxxx
DEAVILLA FERREIRA MP.lnk	Deavilla Ferreira	+55 61 9961xxxxx
DEBORA LOUISE.lnk	Débora Louise	+55 41 9962xxxxx
DELEGADO EDSON FUNCIONAL.lnk	Edson Souza	+55 16 9929xxxxx
DELEGADO RAFAEL DANTAS.lnk	Nayara Leão	+55 11 9829xxxxx
DESEMBARGADOR AURELIO.lnk	pedro aurelio Paurelio	+55 61 9814xxxxx



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

DIANA WANDERLEI JF.lnk	Diana Wanderlei	+55 61 9826xxxxx
DORA FIGUEREDO.lnk	Turu pom?	+55 11 9878xxxxx
edmun fuvest.lnk	Edmund Baracat	+55 11 9814xxxxx
EDUARDO PHILLIP JFRS.lnk	Eduardo	+55 51 9913xxxxx
EMILY RIO CLARO.lnk	Emilym Santos	+55 16 9975xxxxx
ESTELA CLIENTE.lnk	Estela	+55 15 9813xxxxx
EUGENIO MPF.lnk	Eugenio	+55 61 9984xxxxx
EXPRESSO SAO LUIS.lnk	Atendimento – Diferenciado	+55 62 9969xxxxx
FERNANDO FRANCISCHINI.lnk	C.Oy	+55 41 9950xxxxx
FERNANDO MARCOLONGO.lnk	Fernando Marcolongo	+55 11 9555xxxxx
FERNANDO PKS.lnk	fernando Pks POKAS	+55 41 9994xxxxx
FLAVIO BOLSONARO 2018.lnk	Sbz	+55 18 9963xxxxx
FLAVIO BRITO TSE.lnk	Flávio Britto	+55 61 9845xxxxx
GABI SANTOS CLIENTE.lnk	Gabi Santos	+55 11 9818xxxxx
GALLO PKS.lnk	Galo Elite Priv	+55 11 9778xxxxx
GEGE ELIT PRIV8.lnk	GeGe Elite Priv	+55 34 9980xxxxx
GERIEL.lnk	Geriel	+55 16 9812xxxxx
GODINHO MP.lnk	Ana Paula Godinho	+55 62 9815xxxxx
GOLDEN CCS.lnk	GOLDEN CCS GOLDEN	+55 11 9751xxxxx
GREGORIO DUVIVIER.lnk	gregorio duvievier	+55 21 9876xxxxx
HERACLITO UNA.lnk	Heraclito Mossim	+55 16 9922xxxxx
JACKELINY GONZAGA MP.lnk	Jakeline Gonzaga	+55 62 9961xxxxx
JAMILA ARAUJO GLOBO.lnk	Jamila Araujo	+55 11 9827xxxxx
JANOOT.lnk	Rodrigo Janot	+55 61 9933xxxxx
JULIANO NOBREGA ODE.lnk	Juliano	+55 11 9914xxxxx
KAREN MP.lnk	Karen	+55 11 9598xxxxx
KIKO POLICIA CIVIL AQA.lnk	Kiko	+55 16 9974xxxxx
LEO ALVES.lnk	Leo Alves	+55 11 9515xxxxx
LEO DEP.lnk	Leo	+55 16 9963xxxxx
loen.lnk	Paula Souza	+55 11 9993xxxxx
LUCIANA LOSSIO.lnk	Luciana Lossio	+55 61 9811xxxxx
LUCIO SANTOS PKS.lnk	Lucio Santos	+55 11 9865xxxxx
LUIZ FELIPE FAMOUS.lnk	Luiz Felipe	+55 11 9910xxxxx
LUIZA.lnk	Luiza	+55 16 9979xxxxx
MADARA CC.lnk	MARADA CC'S FUZIL	+55 11 9962xxxxx



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

MAIA 2.lnk	CD	+55 61 9992xxxxx
MAMEDE AQA.lnk	Mamede Ameduro	+55 16 9979xxxxx
MANUELA ALMEIDA GLOBO.lnk	Ci	+55 11 9594xxxxx
MARCEL PROMOTOR.lnk	Marcel	+55 16 9978xxxxx
MARCELO BARBIERI.lnk	Marcelo Barbieri	+55 16 9970xxxxx
MARCELO NOBRE ADV.lnk	Marcelo Nobre	+55 61 9998xxxxx
MARCIO ALMEIDA CLIENTE.lnk	Marcio Almeida	+55 15 9811xxxxx
MARINA GAECO.lnk	Marina Magalhaes	+55 16 9822xxxxx
MAURICIO TJRJ.lnk	Mauricio	+55 21 9844xxxxx
MILANE MP.lnk	Milane	+55 11 9877xxxxx
MONA MORAES MP.lnk	Mona Moraes	+55 12 9829xxxxx
MORO.lnk	Sérgio	+55 41 9994xxxxx
NAYARA DANTAS MP.lnk	Nayara Leão	+55 11 9829xxxxx
NINA.lnk	Nina	+55 16 9978xxxxx
NRUNA MEU.lnk	Bruna Queiroz	+55 11 9709xxxxx
PASTEL PKS.lnk	Pastel	+55 11 9833xxxxx
PATRICIA MARINO.lnk	Patricia Marino	+55 11 9818xxxxx
PAULA NOGUEIRA TRF.lnk	Paula Nogueira	+55 21 9964xxxxx
PAULA SOUZA MP.lnk	Paula Souza	+55 11 9993xxxxx
PAULO GAMA.lnk	Paulo Gama	+55 11 9993xxxxx
PEDRO HENRIQUE ANDREUCCI.lnk	Pedro Henrique	+55 11 9537xxxxx
PEZAO.lnk	LFP	+55 21 9859xxxxx
PUTA 1.lnk	(Ícone Estrelas)	+55 31 9711xxxxx
RF MORO.lnk	RF	+55 21 9998xxxxx
RM LOGISTICA MP.lnk	RM Logistica	+55 11 9780xxxxx
ROBERTA VIZEU GLOBO.lnk	Roberta Vizeu	+55 21 9816xxxxx
ROBERTO CHEFE DIG SAO CARLOS.lnk	Roberto Souza	+55 16 9978xxxxx
SEBASTIAO.lnk	Sebastião	+55 16 9917xxxxx
SENADOR VALADARES.lnk	Valadares	+55 61 98116xxxxx
SUBZID.lnk	Sbz	+55 18 9963xxxxxxx
TAINARA PUTA.lnk	Tainara	+55 11 9480xxxxx
TERMINAL 109.lnk	Lucio Santos	+55 11 9865xxxxx
TERMINAL 110.lnk	Atendimento – Diferenciado	+55 62 9969xxxxx
TERMINAL 111.lnk	Vem Comigo Eventos	+55 11 94881xxxxx
TERMINAL 71.lnk	Sérgio	+55 41 9994xxxxx
THOMAS PALADINO CC.lnk	Thomas Paladino	+55 47 9995xxxxx
VAZ.lnk	Rogério	+55 16 9972xxxxx



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Certo é que além de monitorar, em tempo real, as conversas das vítimas, conforme descrito no Laudo nº 1458/2019-INC/DITEC/PF, WALTER DELGATTI realizou o download das cópias de segurança das mensagens das contas invadidas (nuvem) sendo que tais exportações se encontravam na pasta “C:\Users\User\Desktop\EXPORTADOS”, em subpastas com nome alusivo ao dono da conta exportada.

Tendo em vista a estrutura gerada pelo programa que WALTER utilizava para realizar as exportações das mensagens após a realização da invasão do aplicativo Telegram, os peritos puderam identificar 48 contas com conteúdo exportado no computador Lenovo, conforme tabela abaixo:

Pasta	Nome / Usuário	Telefone	Data de criação	Chats	Contatos
FERNANDO PKS	fernando Pks POKAS	+55 41 9994xxxxx	02/07/2019 15:02:11 UTC	15	547
MILANE MP	Milane	+55 11 9877xxxxx	23/06/2019 17:38:29 UTC	29	1303
ALCOLUMBRE	David Alcolumbre	+55 61 9811xxxxx	04/06/2019 18:13:19 UTC	112	2513
ARAUJO FACULDADE	João Araujo Jr	+55 16 9824xxxxx	04/06/2019 19:45:40 UTC	28	635
CRASH/ESTELLA	Estela	+55 15 9813xxxxx	05/06/2019 21:54:15 UTC	8	239
CRASH/MARCIO ALMEIDA	Marcio Almeida	+55 15 9811xxxxx	13/06/2019 12:57:52 UTC	2	219
ABILIO DINIZ	Abilio Diniz	+55 11 9998xxxxx	05/06/2019 23:32:50 UTC	24	1129
ABRAHAM MIN	Abraham	+55 11 9962xxxxx	04/06/2019 18:39:15 UTC	43	5128
CARMONA USP	Maria Carmona	+55 11 9964xxxxx	04/06/2019 18:45:55 UTC	61	2713
CRUZOÉ	Igor Gadelha	+55 61 9937xxxxx	04/06/2019 18:50:54 UTC	113	2206
BALEIA ROSSI	B R	+55 16 9961xxxxx	06/06/2019 20:22:12 UTC	34	5092
BRUNA QUEIROZ PUTA	Bruna Queiroz	+55 11 9709xxxxx	16/06/2019 05:55:15 UTC	36	458
CRASH/GERENTE SAFRA	Ana Ferrari	+55 11 9877xxxxx	13/06/2019 12:59:56 UTC	6	1380
DAMASIO SC	Damásio Educacional Unidade São Carlos	+55 16 9823xxxxx	23/06/2019 17:33:25 UTC	108	3022
FAVETTI ADV	GF	+55 61 9933xxxxx	18/06/2019 18:31:24 UTC	9	1389



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

MARCELO BARBIERI	Marcelo Barbieri	+55 16 9970xxxxx	06/06/2019 20:18:15 UTC	92	3929
MARCELO WITZEL	Marcelo	+55 61 9998xxxxx	06/06/2019 20:24:45 UTC	22	510
DEBORA LOUISE GLOBO	Débora Louise	+55 41 9962xxxxx	05/06/2019 23:34:37 UTC	15	1454
DESEMBARGADOR AURELIO	pedro aureio Paurelio	+55 61 9814xxxxx	05/06/2019 04:08:53 UTC	47	2375
JULIANO NOBREGA	Juliano	+55 11 9914xxxxx	05/06/2019 23:35:58 UTC	31	3046
KIKO CIVIL AQA	Kiko	+55 16 9974xxxxx	04/06/2019 19:47:42 UTC	23	770
LUIZ FELIPE GLOBO	Luiz Felipe	+55 11 9910xxxxx	04/06/2019 19:35:27 UTC	28	1157
LUIZA	Luiza (@luizapdn)	+55 16 9979xxxxx	04/06/2019 18:11:07 UTC	2	0
MARCEL EXPORTADO	Marcel	+55 16 9978xxxxx	04/06/2019 17:52:18 UTC	90	1930
emily rio claro	Emilym Santos	+55 19 9975xxxxx	12/07/2019 02:58:33 UTC	4	704
ROBERTA VIZEU GLOBO	Roberta Vizeu	+55 21 9816xxxxx	05/06/2019 23:31:26 UTC	2	1460
LUCIANA LOSSO	Luciana Lossio	+55 61 9811xxxxx	04/06/2019 18:25:41 UTC	138	4723
LUCIO SANTOS PKS	Lucio Santos	+55 11 9865xxxxx	02/07/2019 15:07:10 UTC	22	717
PAULA NOGUEIRA TRF1	Paula Nogueira	+55 21 9964xxxxx	16/06/2019 06:00:39 UTC	15	564
PEZAO	LFP	+55 21 9859xxxxx	04/06/2019 17:57:21 UTC	84	5362
GREGORIO DUVIVIER	Gregorio duvivier (@gduvivier)	+55 21 9876xxxxx	04/06/2019 19:20:08 UTC	262	2258
JUIZA CAROL GAMA	Carol gama	+55 16 9813xxxxx	05/06/2019 04:04:59 UTC	19	827
GALLO PKS	Galo Elite Priv8 (@Galopriv8)	+55 11 9778xxxxx	02/07/2019 15:06:06 UTC	42	735
PHILLIP JFRS	Eduardo	+55 51 9913xxxxx	18/06/2019 18:27:43 UTC	28	744
EXPRESSO SAO LUIS	Atendimento – Diferenciado (@expressoSaoLuiz)	+55 62 9969xxxxx	02/07/2019 15:08:41 UTC	1382	12
ROBERTO SOUZA DIG SC	Roberto Souza	+55 16 9978xxxxx	18/06/2019 19:12:07 UTC	10	303
SEBASTIAO SSS	Sebastião	+55 16 9917xxxxx	04/06/2019 18:31:19 UTC	11	376
CLEITON NETELLER	Cleiton Gomes	+55 61 9836xxxxx	02/07/2019 15:04:44 UTC	98	1096
MARIANA AREDES	Mariana Aredes	+55 11 9954xxxxx	05/06/2019 04:00:02 UTC	2	978
RF PILOTO MORO	RF	+55 21 9998xxxxx	07/06/2019 20:19:17 UTC	47	1185

Observação importante diz respeito a existência de pastas identificadas com o apelido “CRASH”, utilizado por THIAGO ELIEZER, indicando relação direta com os ataques cibernéticos e tais alvos, indicando que os ataques têm relação a alvos predeterminados por THIAGO.

Dessas 48 contas, 43 estavam entre os atalhos ativos no programa “Telegram Desktop” dos computadores ou no aplicativo *Telegram* do aparelho celular iPhone XS Max do denunciado, sendo a relação das vítimas que foram interceptadas consolidadas em tabela de fls. 115 e seguintes do Relatório Final.

Além dessas condutas, ressalta-se que foi possível identificar, no material apreendido em posse de WALTER DELGATTI NETO, 10 arquivos de vídeo que foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

gravados através do aplicativo oCam, que permite fazer gravações diretamente da tela do computador registrando o que o usuário está acessando no momento.

Essa informação é de extrema relevância quando observada a tipificação legal prevista no ordenamento jurídico brasileiro já que o crime previsto no Art. 154-A do CPB apresenta uma forma qualificada alterando as penas mínima e máxima do delito, conforme previsto no §3º abaixo transcrito:

*“§ 3o Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.*

Dentre as imagens gravadas consta o arquivo “FILHOS DO JANUARIO 4 COMPLETO.mp4”, com 34 minutos de duração, referente ao vídeo que foi gravado da tela do computador de THIAGO ELIEZER no momento em que ele estava on-line na conta de um dos membros do MPF que fazia parte do grupo¹³.

O Documento RAMA 23/2019 fez a análise do conteúdo de um HD Seagate com capacidade de 1 Terabyte de armazenamento (item 16 da Equipe 01) apreendido em posse de WALTER sendo que na subpasta FOTOSEVIDEOS/PhotosLibrary.photoslibrary/Masters/2019/ constam diversas imagens, *printscreens* de telas do telefone referentes a contatos de diversas pessoas, entre elas Procuradores da República, Delegados de Polícia Federal, advogados, além de prints de conversas de grupos com os nomes “Valoriza MPF”, “Winter is Coming”, “STJ Operação Saqueador/Calicute”.

Além disso, como prova material do crime previsto no art. 154-A do Código Penal Brasileiro, foi possível identificar, nas imagens acima narradas, alguns nomes de

¹³ Informação nº 45/2019,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

titulares das contas o *Telegram* que WALTER NETO teve acesso com a conduta criminosa praticada¹⁴:

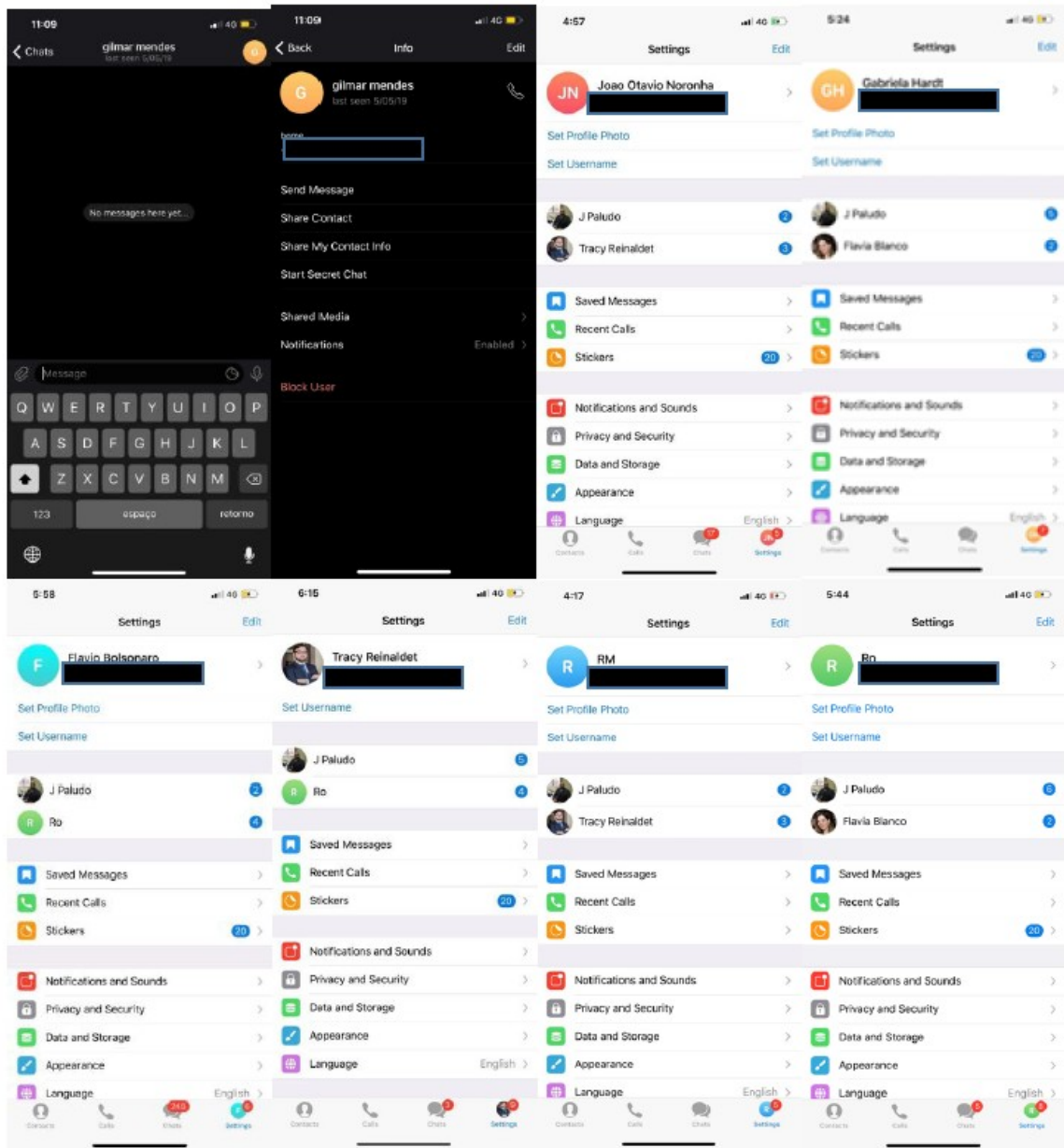
Nome	Numero	Hora que a tela do celular foi copiada. (UTC-3) Hora de Brasília	Hora que a tela do celular foi copiada. (UTC) – registrado no IPED
Danilo Dias	+55 61 9957xxxx	03/05/2019 15:03:29	03/05/2019 18:03:29
LUIZA FRISCHEISEN	+55 61 9929xxxx	03/05/2019 16:14:22	03/05/2019 19:14:22
FLAVIA BLANCO	+55 61 9841xxxx	03/05/2019 17:05:50	03/05/2019 20:05:50
Ro	+55 41 9980xxxx	03/05/2019 17:44:56	03/05/2019 20:44:56
Flavio Bolsonaro	+55 21 9951xxxx	03/05/2019 17:58:45	03/05/2019 20:58:45
Tracy Reinaldet	+55 41 9884xxxx	03/05/2019 18:15:57	03/05/2019 21:15:57
RM	+ 55 61 9983xxxx	05/05/2019 04:17:21	05/05/2019 07:17:21
Joao Otavio Noronha	+55 61 9811xxxx	05/05/2019 04:57:44	05/05/2019 07:57:44
Luiz neto	+55 31 9966xxxx	05/05/2019 05:12:11	05/05/2019 08:12:11

André Godinho	+55 71 9917xxxx	05/05/2019 05:58:39	05/05/2019 08:58:39
Giseli Nascimento	+55 16 9996xxxx	05/05/2019 07:34:54	05/05/2019 10:34:54
Thaméa Daneion	+55 61 988xxxx	06/05/2019 20:27:21	06/05/2019 23:27:21
Fernando Cardia	+55 11 9942xxxx	06/05/2019 22:01:30	07/05/2019 01:01:30
N.	+55 61 9954xxxx	06/05/2019 23:38:53	07/05/2019 02:38:53
Deltan (numero inativo no telegram) – 07/05/2019	+55 41 9918xxxx	07/05/2019 07:16:04	07/05/2019 10:16:04
Gilmar Mendes	+55 61 9842xxxx	07/05/2019 11:09:28	07/05/2019 14:09:28

¹⁴ Essas imagens são cópias de telas do aplicativo Telegram habilitado em telefone iPhone da marca Apple, com exceção de uma imagem (Danilo Dias) que foi fotografada de um telefone Samsung. Cabe salientar que, baseado nessas imagens é possível definir o dia e a hora em que a imagem foi obtida por meio de cópia da tela do telefone onde o Telegram da pessoa invadida foi habilitado

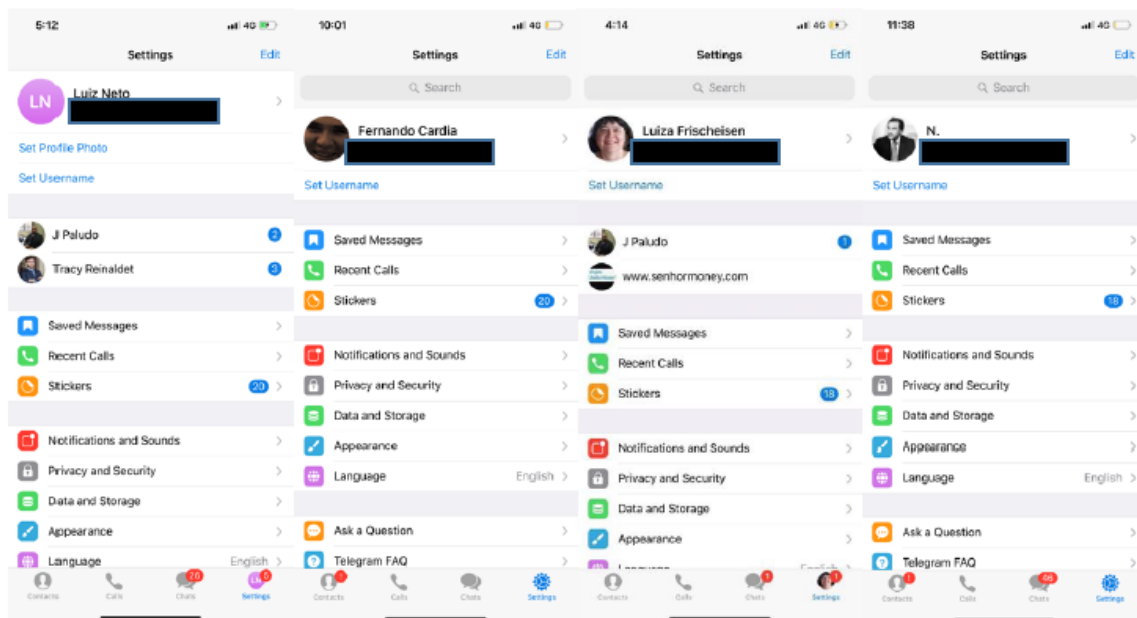
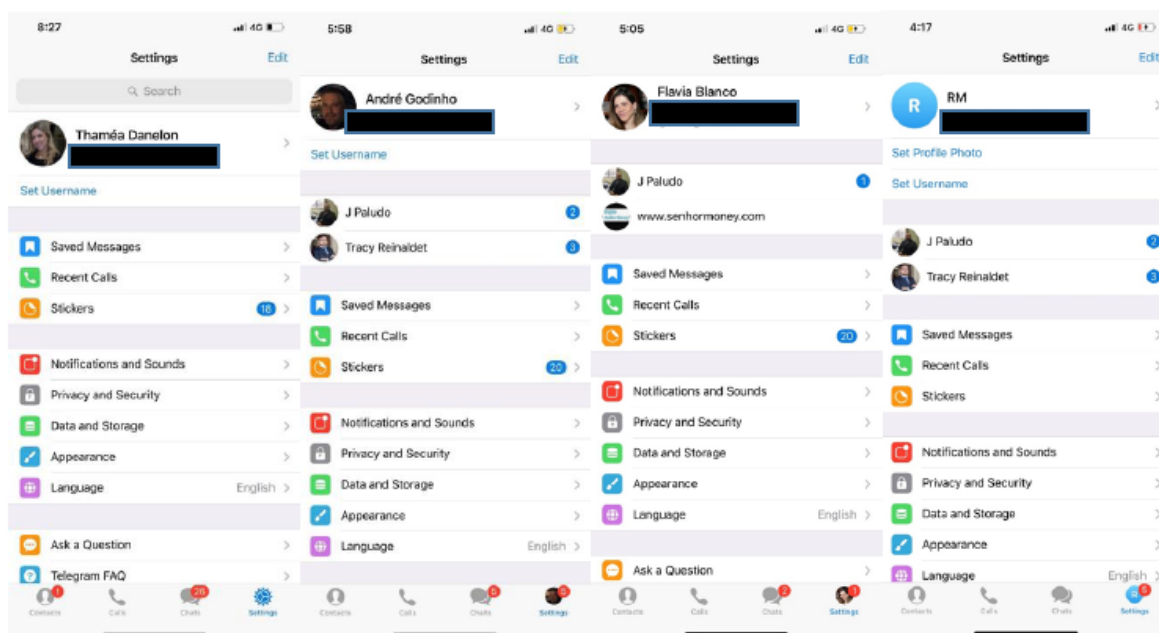


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**



A autoridade policial bem ressalta que foi encontrada uma imagem, conforme narrado no Documento Informação nº 063/2019/DICINT/CGI/DIP/PF foi também encontrada no MacBook de WALTER NETO a cópia de tela do aplicativo Telegram com um perfil de nome “Presidente” onde a foto é o Brasão da República contando o número + 55 61 9912xxxxx. (IMG_1246.PNG)¹⁵

¹⁵ EQ_01_IT_01.ad1/Arquivos:F:\Eq01_Item01\Arquivos/Users/walterneto/Pictures/Photos Library.photoslibrary/Masters/2019/05/27/20190527-192913/IMG_1246.PNG



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

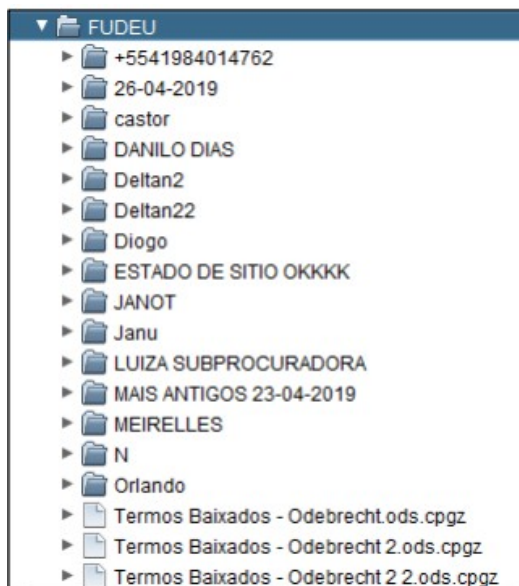
Por meio dessas condutas, WALTER obteve acesso a diversos documentos sigilosos utilizados no curso de investigações e instruções processuais. Tal fato é comprovado pela análise realizada no Documento Informação nº 62/2019 que localizou uma pasta denominada “MARCEL” no computador MacBook de WALTER em que foram encontradas subpastas com o nome da “Operação SEVANDIJA”, deflagrada em setembro de 2016 tendo por alvo desvios de recursos públicos na Prefeitura de Ribeirão Preto/SP, na qual teria participado o Promotor Marcel Zanin. Abaixo seguem prints que elucidam o narrado reforçando a tese de que os crimes cometidos por WALTER se amoldam ao previsto no §3º do art. 154-A, do Código Penal Brasileiro.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

O Documento RAMA 24/2019/DICINT/CGI/DIP/PF analisou o HD externo marca CB também apreendido com WALTER DELGATTI NETO (item nº 17, da equipe 01) e localizou uma pasta nomeada como “FUDEU” em que foram encontradas 15 subpastas com materiais obtidos através da invasão perpetradas pelos investigados:



Transcreve-se, aqui, a descrição sucinta do conteúdo encontrado e indicado pelo setor pericial:

- i. Subpasta “+55419840xxxxx”: refere-se ao número telefônico “+55419840xxxxx”, que era utilizado pelo Procurador da República Deltan Dalagnol. Referida subpasta “+55419840xxxxx” contém diversos arquivos, dentre eles, uma pasta de arquivos denominada “dialogs” que revela diversas conversas de aplicativo de troca de mensagens, onde foram armazenados pelos investigados o total de 1.297 documentos HTML que se dividem entre trocas de mensagens particulares e trocas de mensagens em grupos (chats). Ressalte-se que a integridade das mensagens não pode ser verificada por esta análise em questão:
- ii. Subpasta “26-04-2019”: contém 03 arquivos “pdf” que se referem à “clippings” de assuntos diversos. Ressalta-se que são assuntos afetos ao Procurador da República DELTAN DALAGNOL, que podem ter sido obtidos através da invasão de seu dispositivo eletrônico:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

- iii. *Subpasta “castor”*: contém 12 arquivos de áudio, que, em primeira análise, possuem conteúdo de voz que se assemelha à voz do Procurador da República DELTAN DALAGNOL, que podem ter sido obtidos através da invasão de seu dispositivo eletrônico. Ressalta-se que o nome da subpasta em análise seria uma referência ao Procurador da República Diogo Castor Matos.
- iv. *Subpasta “Danilo Dias”*: provavelmente essa pasta foi criada em referência ao Procurador Regional da República Danilo Pinheiro Dias. Segundo notícias veiculadas na mídia, datadas de 11.06.2019, Gabriel Mascarenhas, repórter do jornal “O Globo”, teria tido sua conta no Telegram hackeada e utilizada para envio de mensagens intimidadoras ao Procurador Regional da República Danilo Pinheiro Dias. A subpasta contém 753 arquivos, em sua maioria “pdf’s” relacionados a temas jurídicos, boletos, demonstrativos de pagamento relacionados ao Procurador Regional, que podem ter sido obtidos através da invasão de seu dispositivo eletrônico.
- v. *Subpastas Deltan2” e “Deltan22”*: estas subpastas possuem conteúdos idênticos, contendo 27 arquivos “pdf”, relacionados a decisões jurídicas, solicitações, pareceres, geralmente vinculados ao Procurador da República Deltan Dalagnol, provavelmente obtidos através da invasão de seu dispositivo eletrônico.
- vi. *Subpasta “Diogo”*: provavelmente em referência ao Procurador Geral da República Diogo Castor Matos, a subpasta em foco possui 587 arquivos diversos, em sua maioria relacionados a temas jurídicos, além de documentos.
- vii. *Subpasta “ESTADO DE SITIO OKKKK”*: contém 12.920 arquivos diversos, em sua grande maioria, relacionados ao Procurador da República Deltan Dalagnol, provavelmente obtidos através da invasão de seu dispositivo eletrônico.
- viii. *Subpasta “JANOT”*: com 250 arquivos, a subpasta traz documentos jurídicos diversos, além de documentos particulares do Ex-procurador Geral da República Rodrigo Janot. Tendo em vista o nível de privacidade de alguns arquivos, podem ter sido fruto da invasão ora investigada.
- ix. *Subpasta “Janu”*: provavelmente em referência ao membro da força tarefa da lava jato em Curitiba, Januário Paludo, a subpasta contém 1098 arquivos, em sua maioria relacionados a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

denúncias, decisões, materiais jurídicos, que em sua maioria envolvem o Procurador mencionado. Trata-se de mais uma subpasta que pode ter sido fruto da invasão ora investigada.

- x. *Subpasta “LUIZA SUBPROCURADORA”:* mais uma subpasta que faz referência a membro do Ministério Público, neste caso a Subprocuradora-Geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. A subpasta contém 1283 arquivos, demonstrando que ter sido produzida após a invasão da conta do aplicativo Telegram da vítima. Subpasta “MAIS
- xi. *Subpasta “MEIRELLES”:* subpasta com conteúdo de 128 arquivos, diversos deles relacionados ao Ex-ministro da Fazenda Henrique Meirelles, arquivos estes, que foram, provavelmente, obtidos através de invasão de dispositivo eletrônico.
- xii. *Subpasta “N”:* novamente uma subpasta contendo diversos documentos, ao total de 1356, afetos quase em sua totalidade ao Ministério Público Federal e seus integrantes. Inserido no âmbito da investigação ora perpetrada, tudo indica terem sido fruto das invasões de dispositivos eletrônicos.
- xiii. *Subpasta “Orlando”:* provavelmente em referência ao Procurador Regional da República Orlando Martello, esta subpasta contém 3255 arquivos, em sua grande maioria, documentos afetos ao Ministério público e seus membros.
- xiv. *Documentos “PDF”:* por fim, foram encontrados 03 documentos/planilhas “PDF” relacionados a termos da Odebrecht, novamente com grande indicativo de terem sido fruto das invasões de dispositivos.

Assim, caracterizada a autoria e a materialidade delitiva, não havendo excludentes a serem consideradas no caso concreto, **WALTER DELGATTI NETO é responsável direto e imediato, de maneira livre e consciente, pela prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 9.296/96 em relação a 126 vítimas e de 176 condutas tipificadas no art. 154-A, §3º com a majorante prevista no §5º, III e IV, do mesmo artigo, do Código Penal Brasileiro**¹⁶.

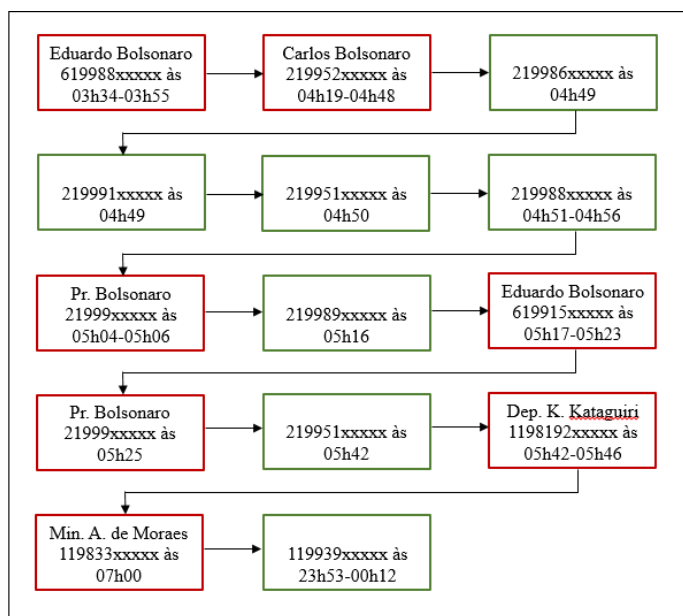
¹⁶ A majorante é aplicada tendo em vista que WALTER invadiu dispositivos informáticos das pessoas elencadas no §5º, do art. 154-A do CP, como o Presidente do Senado, o Ministro da Economia e o Ministro da Justiça e da Segurança Pública – dirigentes máximos da Administração Direta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Observa-se, ainda, ser caso de aplicação do art. 69 do Código Penal Brasileiro, em concurso material de crimes já que WALTER praticou “mais de uma ação” consumando “dois ou mais crimes”, ou seja, cada invasão que WALTER realizou e cada monitoramento ilícito de conversas particulares indicam o cometimento de um crime autônomo, com condutas específicas e separadas, sendo, então, necessária a aplicação de aplicação cumulativa das penas.

As condutas delitivas tiveram início em questão tiveram início em 02/03/2019, conforme documentado no Laudo nº 580/2019/UTEC/DPF/UDI/MG, tendo por vítima o Deputado Federal Eduardo Bolsonaro (telefone nº 61-9988xxxxx) sendo que, partir desse ponto, foi possível estabelecer uma sequência de diversos dispositivos invadidos, tal qual listado abaixo:



Os crimes continuaram a ocorrer de maneira sistemática até a data de deflagração da Operação Spoofing, em 23/07/2019, sendo que a técnica utilizada por WALTER DELGATTI remonta ao ano de 2018, revelando uma habitualidade delitiva, uma vida voltada à prática de crimes, seja invadindo dispositivos móveis, monitorando comunicações de terceiros ou, mesmo, envolvido em fraudes bancárias e furtos eletrônicos mediante fraude. Em resumo, foi uma vida voltada ao crime habitual.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

II – A.2 – Da COAUTORIA e da PARTICIPAÇÃO dos demais membros nos crimes de invasão de dispositivos informáticos (Art. 154 – A do Código Penal Brasileiro) e de Monitoramento as Comunicações Telefônicas (Art. 10 da Lei nº 9.296/96).

As provas apresentadas confirmam o envolvimento de WALTER DELGATTI NETO nos ataques a autoridades públicas do país e, em especial, nos ataques direcionados aos Procuradores da República com atuação na Operação Lava Jato do Paraná.

Conforme já narrado, WALTER invadiu diversos dispositivos informáticos e realizou o monitoramento de comunicações de diversas vítimas, porém, as provas indicam que WALTER não atuou de maneira isolada na empreitada criminosa, contando com apoio dos integrantes da organização criminosa da qual já fazia parte, seja na seara do suporte material, seja no auxílio direto às invasões.

No ordenamento jurídico brasileiro é possível identificar, basicamente, três formas de participação do agente em uma conduta delitiva: a) autor; b) coautor; e c) partícipe a depender do grau de conhecimento e importância da participação do agente para obtenção do resultado delituoso.

Em resumo, pode-se afirmar que o autor e aquele que tem o domínio do fato e controla os acontecimentos que resultam na produção do resultado delituoso, é aquele que efetivamente executa o núcleo do fato típico tendo o domínio funcional do fato. Coautor é aquele que presta uma contribuição essencial à prática criminosa sem, necessariamente, atuar como executor imediato o crime, ou seja, nesse caso, existe uma divisão de funções. Por fim, partícipe é aquela que presta uma colaboração dolosa sem ter domínio das ações praticadas pelo executor, com participação acessória ou dependente do fato principal sem exercer controle direto e imediato sobre a execução da conduta criminosa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

O art. 29 do Código Penal Brasileiro determina que *“quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a esta cominada, na medida de sua culpabilidade”*, ou seja, a definição de autor, coautor ou partícipe influi, diretamente, na quantificação da pena em comparação a culpabilidade do agente.

Nesse sentido, DANILO CRISTIANO e GUSTAVO HENRIQUE tiveram atuações assessórias, porém, essenciais, para que WALTER DELGATI NETO, LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO e THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS obtivessem sucesso na empreitada criminosa de invadir dispositivos informáticos para obtenção de mensagens privadas.

DANILO CRISTIANO, conforme já narrado, ao atuar como “testa de ferro” de WALTER e fornecer todo o suporte material para que WALTER se ocultasse da Justiça e tivesse acesso irrestrito à rede mundial de computadores (INTERNET), contribuiu, de maneira direta e imediata para que WALTER pudesse cometer os crimes aqui já elencados sendo que, **conforme documentos juntados aos autos, DANILO tinha conhecimento das condutas delitivas de WALTER.**

O conhecimento das atividades criminosas de WALTER, por parte de DANILO, fica comprovado quando analisadas as mensagens trocadas entre os agentes e encontradas no aparelho celular de DANILO que conversaram sobre a obtenção e vazamento de informações sigilosas privadas de autoridades públicas¹⁷:

¹⁷ RAMA nº 12/2019/DICINT/CGI/DIP/P



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Participants (2)

Walter, . (+1 (914) 817-4930)
19148174930@s.whatsapp.net

Danilo (owner)
5516997672301@s.whatsapp.net

Conversation

– ✓ Select/Deselect all 487 messages

✓ **Walter, . (+1 (914) 817-4930)**
Eu que vazei tudo mano
12/06/2019 20:28:27(UTC-3)

✓ **Walter, . (+1 (914) 817-4930)**
Todos jornais postaram agora
12/06/2019 21:38:55(UTC-3)

✓ **Walter, . (+1 (914) 817-4930)**
Passou na tv
12/06/2019 21:38:59(UTC-3)

Dois meses antes da veiculação na mídia do conteúdo das mensagens obtidas por WALTER, DANILO é informado pelo principal autor do crime que “acabou a tempestade”, “veio a bonança”, sugerindo a melhora financeira do grupo:

Participants (2)

Neto
5516997371854@s.whatsapp.net

Danilo (owner)
5516997672301@s.whatsapp.net

Conversation

– ✓ Select/Deselect all 25 messages

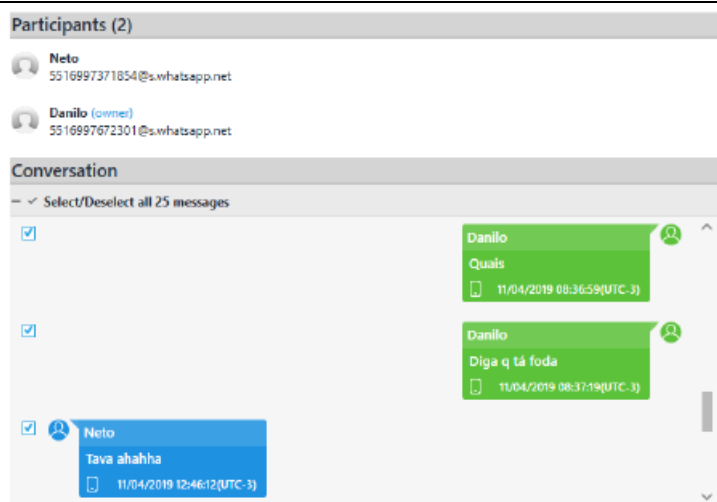
✓ **Neto**
E aí
10/04/2019 23:28:52(UTC-3)

✓ **Neto**
Tenho boas novas
10/04/2019 23:28:56(UTC-3)

✓ **Danilo**
E aí
11/04/2019 00:36:37(UTC-3)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**



Assim, fica comprovado que **DANILO CRISTIANO**, da maneira livre e consciente, prestou suporte financeiro e técnico para que **WALTER DELGATTI** realizasse as condutas já narradas, atuando como partícipe na empreitada criminosa, desempenhando papel de suporte para que os ilícitos acontecessem, ressaltando, ainda, que **DANILO** tinha plena ciência das condutas delitivas que **WALTER** praticava em decorrência de sua ajuda direta.

Já **GUSTAVO HENRIQUE** foi o primeiro a desenvolver a técnica utilizada por **WALTER** e compartilhava, conforme admitido em depoimento, a conta de usuário do **BRVOZ**, de sua titularidade, permitindo que **WALTER** realizasse os ataques a autoridades públicas, sendo que **GUSTAVO** tinha conhecimento da empreitada criminosa de **WALTER**.

Segundo informação nº 58/2019/DICINT/CGI/DIP/PF, das contas ID **BRVOZ** 16737 e 69916, ambas controladas por **GUSTAVO HENRIQUE**, foram originadas o total de 696 ligações em que o número telefônico de origem era igual ao número chamado (A=B), as quais tiveram como destino 203 alvos diferentes sendo que a tabela 3 do no Laudo nº 1195/2019-INC/DITEC/PF (apenso II), teriam partido da conta **BRVOZ** ID 69916 os ataques direcionados ao Deputado Federal Luiz Philippe O. Bragança e ao assessor especial da Presidência Filipe Martins, embora não tenha sido confirmado que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

IP utilizado nas ligações estava instalado em um dos endereços de GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS.

GUSTAVO alega que compartilhava a conta usuário ID 16737 com WALTER o que demonstra a cumplicidade que a dupla possuía e o suporte material que GUSTAVO prestava a WALTER possibilitando a realização das condutas criminosas¹⁸.

Segundo o Laudo Pericial nº 1459/2019-DITEC/INC/PF (III.5), foi encontrado no notebook Dell de GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS (item 51 Equipe 2) o programa de telefonia sobre IP (VoIP) Zoiper5, onde estavam cadastradas tanto a conta 16737@brvoz.net.br (ID 16737) quanto a conta 34221@brvoz.net.br (ID 34221). Do mesmo modo, estava cadastrada no mesmo aplicativo Zoiper a conta 45989@sip.setetel.com.br, que também foi utilizada nos ataques a diversas autoridades públicas.

A análise do conteúdo de arquivos na nuvem vinculados ao e-mail gutodubra@icloud.com revela que GUSTAVO tinha conhecimento das condutas praticadas por WALTER e que recebeu parte do conteúdo ilícito¹⁹ sendo encontrados, também, documento confidencial proveniente da Força Tarefa Greenfield, do Ministério Público Federal no Distrito Federal, referente à Divisão de Tarefas e o Plano de Ação da FT, documento que reafirma a tese de que o crime praticado foi o do §3º, do art. 154-A do CPB:

¹⁸No depoimento de fls. 248/252 WALTER DELGATTI NETO afirmou que de fato telefonou para os números do Deputado Federal Luiz Philippe O. Bragança e de Filipe Martins utilizando a conta da BRVOZ ID 69916, de GUSTAVO HENRIQUE, porque estava sem saldo na sua conta 34221.

¹⁹ Relatório de Análise de Conteúdo em Nuvem nº 001/2019/SOI/DICINT/CGI/DIP



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

DIVISÃO DE TAREFAS

E

PLANO DE AÇÃO DA FORÇA-TAREFA GREENFIELD

CONFIDENCIAL

TAREFAS E FUNÇÕES ESPECIAIS

1. Coordenar atividades da FT em âmbito nacional: Anselmo Lopes.
2. Coordenar atividades da FT no âmbito do RJ: Paulo Gomes.
3. Coordenar atividades da FT em âmbito de SP: Andrey Borges.
4. Coordenar pesquisa patrimonial e de consumo dos principais ex-gestores investigados: Rodrigo Timóteo.
5. Coordenar atividade de cooperação internacional: Márcio Barra Lima.
6. Controle documental e de cadeia de custódia: Frederico Siqueira (após novembro de 2017). No Rio, Paulo executará essa função.
7. Pontos de contato institucional:

Nesse sentido, GUSTAVO HENRIQUE atuou como partícipe das condutas criminosas praticadas por WALTER, tendo conhecimento das atividades ilícitas e prestando suporte técnico e material para que WALTER realizasse as invasões aos dispositivos móveis e o monitoramento eletrônico das comunicações das vítimas.

Diferente era o papel de THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS, que atuou como coautor direto dos ataques sendo que, por sua vez, relatou, inicialmente, em fls. 495/499, que não conhecia WALTER pessoalmente, criando uma história mirabolante sobre a compra/venda de um veículo por meio do site OLX para justificar o relacionamento entre os dois, alegando que conheceu WALTER pessoalmente apenas em 2018.

Apesar de negar a existência de relacionamento interpessoal com WALTER, THIAGO admitiu que *“mesmo sem conhecer WALTER NETO pessoalmente, teria permitido que ele acessasse remotamente o seu computador. THIAGO ELIEZER disse que WALTER entrava em seu computador através dos programas de acesso remoto*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

TeamViewer e Remote Desktop Protocol (RDP), mas sem explicar por qual motivo permitia esta liberdade a uma pessoa praticamente desconhecida”²⁰.

Porém, a narrativa foi sendo desconstruída aos poucos, eis que “*em sua primeira oitiva THIAGO ELIEZER já começou a indicar que, de fato, auxiliou WALTER DELGATTI NETO nos ataques a contas do Telegram de autoridades públicas, ao afirmar que foi o responsável por orientar WALTER sobre como utilizar o programa PIA (Private Internet Access), provedora de serviços de VPN anônima utilizada nos ataques. Conforme Laudo nº 1195/2019-INC/DITEC/DIP, as sessões atípicas do Telegram que foram identificadas nos dispositivos das vítimas, tiveram os endereços IP correspondentes identificados como provenientes do serviço VPN justamente do programa PIA*”. (fls. 128 do Relatório final).

Nesse mesmo depoimento, THIAGO admite que WALTER havia comentado sobre o sistema de ligações via VOIP da empresa BRVOZ, da possibilidade de edição do número discador e que WALTER cadastrou um usuário na empresa BRVOZ tendo, ainda, baixado o software para THIAGO, argumentando que nunca havia feito ligações VoIP com a edição do número chamador para qualquer finalidade.

Tal declaração é desmentida pela Informação nº 44/2019 que analisou ligações efetivadas por THIAGO ELIEZER a partir da conta na BRVOZ ID 42680 tendo sido identificadas diversas chamadas do tipo (A=B) sendo que o IP registrado nessas chamadas estavam registrados em nome de DENISE MARIA MARTINS SANTOS, mãe de THIAGO ELIEZER, com endereço na QNB 13, casa 22, Taguatinga-DF²¹.

Segundo o relato policial, “*a partir da planilha denominada Totaliza_Ligacoes_AB.xlsx” disponibilizada através do Laudo nº 1195/2019-INC/DITEC/PF, foi verificar que a conta ID 42680, utilizada por THIAGO ELIEZER, realizou o total de 1191 ligações A=B, que tiveram como alvo 362 números diferentes*

²⁰ Fls. 286

²¹ A título de ressalva, o Documento Informação nº 44/2019 identificou 309 ligações na conta ID 42680 em que ocorreu a manipulação do número chamador para o número 4004-353, do Banco Santander apresentando flagrante contradição de THIAGO ELIEZER nos depoimentos prestados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

(Informação nº 58/2019-DICINT/CGI/DIP/PF), sendo que a conta BRVOZ ID 34221, utilizada por WALTER DELGATTI NETO, teria efetuado 5812 ligações A=B, em um total de 1162 números diferentes". (fls. 129, Relatório Final).

Outro ponto que indica uma conexão profunda entre WALTER e THIAGO diz respeito ao fato de que, no cadastramento da conta ID 34221 (utilizada por WALTER na empresa BRVOZ), foi informado o e-mail kellldantass@gmail.com, sendo que, segundo informações fornecidas pela empresa Gmail, **este e-mail está vinculado ao número (61) 99921-3255, que era utilizado por THIAGO ELIEZER.**

```
GOOGLE SUBSCRIBER INFORMATION
Name: kerollayne dantas
e-Mail: kellldantass@gmail.com
Status: Enabled
Services: Android, Gmail, Google Calendar, Google Docs, Google Hangouts, Google Keep,
Location History, Web & App Activity, YouTube
Recovery e-Mail: crovj17@gmail.com
Created on: 2016/10/12-21:21:31-UTC
Terms of Service IP: 169.57.129.194, on 2016/10/12-21:21:31-UTC
Language Code: en
SMS: +5561999213255 [BR]
Google Account ID: 251297226696
Last Logins: 2019/07/07-03:14:52-UTC, 2019/06/23-20:35:28-UTC, 2019/06/18-02:51:41-UTC
```

Ademais, THIAGO admitiu que, após a deflagração da primeira fase da Operação SPOOFING, atuou de maneira a interferir e dificultar às investigações, reiniciando e formatando seus dispositivos eletrônicos e deletando o software da empresa BRVOZ que estava instalado em seu computador.

Três pastas foram encontradas no computado de WALTER DELGATTI com a indicação de que eram alvos determinados por THIAGO, eis que existia a denominação "CRASH" antes do nome das vítimas²²:

Pasta	Nome / Usuário	Telefone	Data de criação	Chats	Contatos
CRASH/ESTELLA	Estela	+55 15 9813xxxxx	05/06/2019 21:54:15 UTC	8	239
CRASH/MARCIO ALMEIDA	Marcio Almeida	+55 15 9811xxxxx	13/06/2019 12:57:52 UTC	2	219
CRASH/GERENTE SAFRA	Ana Ferrari	+55 11 9877xxxxx	13/06/2019 12:59:56 UTC	6	1380

²² Informação nº 41/2019

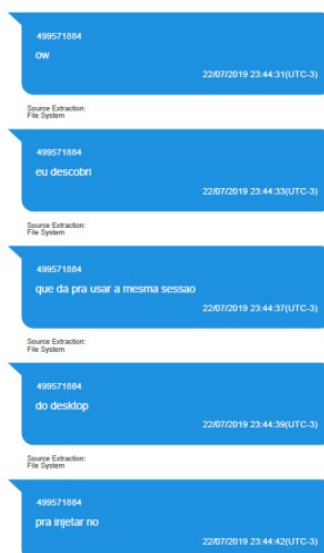


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Também foram encontradas no MacBook de WALTER arquivos “dc.dat” referentes ao número celular +55419840xxxxx, pertencente ao procurador Deltan Dallagnol, os quais possuíam mesmo hash, indicando que todas as cópias se referem à mesma informação. Dentre as pastas encontradas, duas possuíam referência ao codinome CRASH, demonstrando que WALTER NETO compartilhou com THIAGO todas as informações referentes ao referido Procurador²³:

Caminho	Data de modificação
/Users/walterneto/Downloads/NEWS/CRASH/dc.dat	27/04/2019 09:26:56 UTC
/Users/walterneto/Downloads/NEWS/tudo/CRASH/dc.dat	27/04/2019 09:26:56 UTC

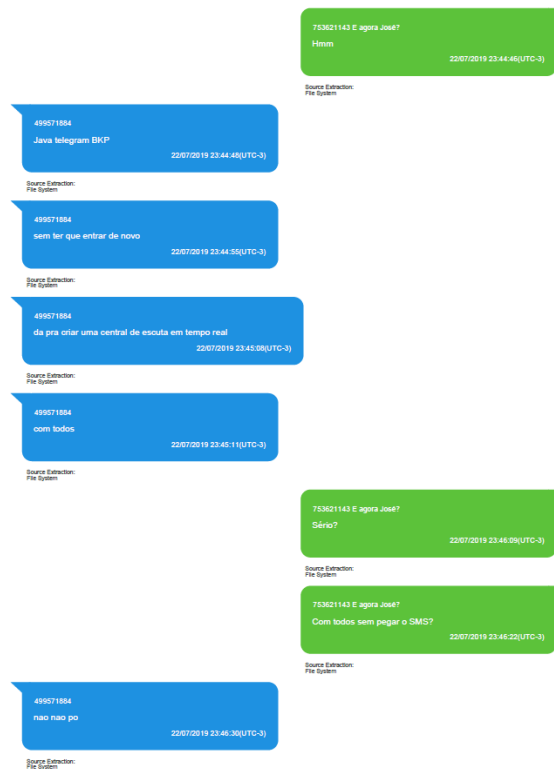
Em 22/07/2019, THIAGO ELIEZER afirma para WALTER que teria descoberto ser possível usar a mesma sessão do aplicativo Telegram no desktop do computador para “injetar no Java Telegram BKP”, sem ter que entrar novamente, criando assim uma “central de escuta em tempo real”²⁴:



²³ Informação nº 41/2019
²⁴ Rama nº 43/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL



Esses diálogos, além de demonstrar o envolvimento de THIAGO ELIEZER diretamente nos ataques, demonstram, também, de que os denunciados **tinham por objetivo específico realizar a interceptação indevida das comunicações telefônicas em tempo real**, devendo ser enquadrados, também, no tipo penal previsto no artigo 10 da Lei nº 9.296/96, que tipifica o crime de interceptação indevida de comunicações telemáticas.

As declarações prestadas por LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO²⁵ em termo de Colaboração Premiada permitiram, inclusive, **esclarecer o papel de liderança que THIAGO tinha nos crimes de invasão de dispositivos móveis** e permitiu identificar a participação de THIAGO ao analisar o conteúdo do e-mail brasil_baronil@riseup.net, do provedor “riseup.net” que era utilizado pelo grupo para realizar a comunicação com o jornalista Glenn Greenwald.

LUIZ MOLIÇÃO afirmou ter enviado uma mensagem, às 02:00 do dia 24/07/2019, para Glenn Greenwald (destinatário: nczx@riseup.net) comunicando sobre a

²⁵ fls. 505/509.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

prisão de WALTER DELGATTI pela Polícia Federal: **“Só avisando, prenderam mesmo o menino. Fica em off isso”**²⁶.

MOLIÇÃO relatou que não recebeu nenhuma resposta de Glenn Greenwald, tendo, no entanto, recebido uma mensagem 48 minutos depois por meio do próprio e-mail `brasil_baronil@riseup.net` na qual o remetente afirma ler “em rascunho” e diz achar que MOLIÇÃO deve saber quem ele é, tendo também perguntado sobre a forma como poderiam ajudar WALTER.

Para fazer como que LUIZ MOLIÇÃO pudesse identificá-lo, o interlocutor faz menção ao fato de que ele seria a pessoa que “estava virtualmente no primeiro do 1º venvanse que tomou”:



Segundo o relatório policial²⁷:

“LUIZ MOLIÇÃO afirmou à Polícia Federal que sabia que a única pessoa que ajudava diretamente WALTER nas invasões de contas do Telegram era THIAGO, motivo pelo qual tinha a certeza que a mensagem havia sido enviada por ele. Em outra mensagem, LUIZ MOLIÇÃO relata para THIAGO que ficou assustado pelo fato de WALTER NETO ter se “auto acusado”, referindo-se às publicações que WALTER NETO fazia em redes sociais, tendo perguntado a THIAGO se teria conhecimento se WALTER

²⁶ Foram encontrados registros de que, de fato, o jornalista Glenn Greenwald utilizava a conta `czx@riseup.net`, como uma mensagem em que ele pergunta sobre o contato que os investigados teriam tido com o ator e escritor Gregório Duvivier – fls. 135 do Relatório Final.

²⁷ Fls. 136/197 – Relatório Final.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

guardava “alguma coisa em casa que ligava diretamente as coisas”. Em resposta, THIAGO ELIEZER afirma que que vai entrar em contato com alguns advogados amigos para acompanhar WALTER, tendo sugerido a LUIZ MOLIÇÃO que jogasse fora “qualquer coisa”, bem como deletasse “posts de twitter” e que tentasse “limpar todo o vínculo. Para a gente poder ajudar ele de alguma forma”.

Em mensagem do dia 24/07/2019, THIAGO ELIEZER afirma para LUIZ MOLIÇÃO que um advogado vai ver qual é a situação de WALTER e pergunta se MOLIÇÃO está acessando de forma segura o canal e comunicação. LUIZ MOLIÇÃO responde que não tem o contato de ninguém próximo a WALTER e que acessa o e-mail por meio de seu notebook com a PIA (Private Internet Access), programa de VPN oculta que foi utilizado nos ataques.

Em mensagem do dia 26/07, pela manhã, THIAGO ELIEZER diz a LUIZMOLIÇÃO que teve acesso a todo inquérito, mas que ainda não leu, mas afirma estar “mais tranquilo” e fala para MOLIÇÃO que ele “pode ficar também”. Em outra mensagem às 17h57 do dia 28/07/2019, THIAGO pergunta a LUIZ MOLIÇÃO: “Jogou fora mesmo? voce estava com a peca principal de tudo. Nao tem como pegar de volta? vai fazer falta viu”, tendo LUIZ MOLIÇÃO respondido que deletou tudo que tinha: “Me livre de tudo que podia ser usado como prova, mas a conta do Brasil no tele continua ativa, só n tenho mais acesso e nem o número”. Essa mensagem confirma que tudo teria sido descartado, porém existiria a conta Brazil Barnonil no Telegram, tendo THIAGO ELIEZER respondido: “puts, perdemos tudos que tinhamos de trunfo entao =\”.

Tais fatos comprovam que THIAGO era coautor dos crimes praticados diretamente por WALTER, exercendo influência direta e imediata, indicando alvos, e buscando mecanismos para auxiliar a prática criminosa em relação aos fatos narrados como invasão de dispositivos informáticos e interceptação ilegal de comunicações de dados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO participou ativamente das condutas aqui narradas exercendo funções diversas nos fatos. Tinha por missão inicial realizar a análise dos dados e materiais jurídicos obtido de maneira ilícita por WALTER e, posteriormente, auxiliou nas comunicações do grupo com o Jornalista Gleen Greenwald, inclusive pedindo direcionamento das ações quanto à prática de outras condutas ilícitas e realizou invasões de dispositivos, tal qual o da Deputada Federal Joice Hasselmann (PSL-SP).

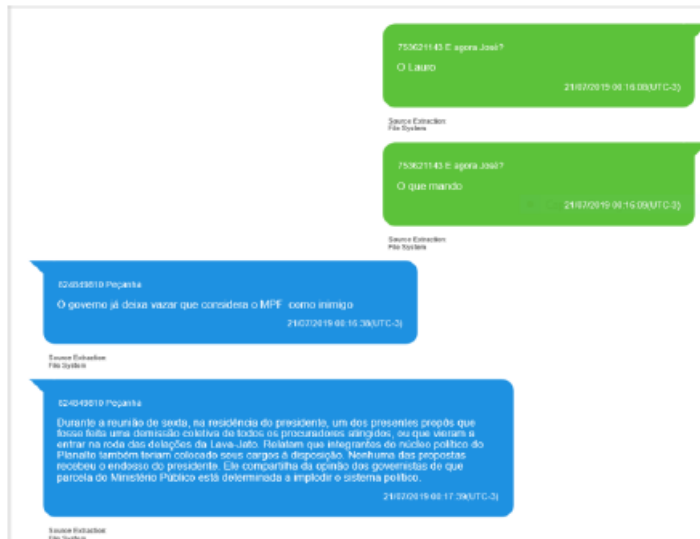
MOLIÇÃO realizava constantes diálogos com WALTER e utilizava o codinome PEÇANHA sendo que no dia 21/07/2019, logo após a meia-noite, WALTER encaminha para LUIZ MOLIÇÃO a imagem da lista de contatos de uma conta do Telegram, indicando possivelmente a invasão de um novo usuário sendo que a vítima do novo ataque era a Deputada Federal Joice Hasselmann (PSL-SP), que, no mesmo dia 21/07/2019, postou um vídeo em redes noticiando que o seu celular havia sido de fato invadido, a corroborar a veracidade do diálogo analisado.

Ressalta-se que foram encontradas conversas do aplicativo Telegram em que MOLIÇÃO instrui WALTER a enviar uma nota para um jornalista através da conta da Deputada Federal Joice Hasselmann sendo que LAURO JARDIM foi o jornalista escolhido pela dupla como destinatário da mensagem falsa.

Pela análise das mensagens é possível afirmar que WALTER encaminha mensagem para LAURO JARDIM fazendo se passar pela Deputada Federal com uma nota intitulada “O governo já deixa vazar que considera o MPF como inimigo”, texto elaborado por LUIZ MOLIÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL



Em que pese a tentativa, consta que o Jornalista LAURO JARDIM desconfiou da abordagem o que acabou por frustrar o plano de WALTER e MOLIÇÃO. Nesse momento, *WALTER pediu a LUIZ MOLIÇÃO para que abrisse o programa PIA – Private Internet Access, usado pelo grupo para dificultar o rastreamento da conexão aos aparelhos. Após MOLIÇÃO responder que já estava ligando o programa PIA, WALTER envia o número telefônico de Joice Hasselmann além dois códigos numéricos, que seriam os códigos de acesso do aplicativo da parlamentar*²⁸.

LUIZ, então, confirma ter acessado o Telegram da Deputada Federal Joice Hasselmann sendo que WALTER mostra mensagem do telefone da parlamentar indicando um novo login na conta.

LUIZ MOLIÇÃO detinha, em seu poder, o conteúdo obtido ilegalmente por WALTER, tendo sido localizada a pasta “FUDEU” na lixeira do *notebook* marca Acer (item 1 da apreensão)²⁹ sendo pasta com conteúdo semelhante à encontrada no *notebook* de WALTER tendo como conteúdo as diversas exportações realizadas a partir das invasões, objeto deste inquérito.

²⁸ Informação nº 35/2019 e fls. 139 do Relatório Final.

²⁹ Rama nº 42/2019 e Rama 24/2019



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Também foi encontrado um arquivo “dc.dat” referente ao número de celular +55419840xxxx, pertencente ao procurador Deltan Dallagnol, com o mesmo hash, indicando que são cópias do mesmo arquivo, sendo um dos arquivos em poder de WALTER fazendo referência à MOLIÇÃO³⁰:

Caminho	Data de modificação
/Users/walterneto/MOLISSAUM/Dropbox/FUDEU/+5541984014762/dc.dat	30/05/2019 20:44:52 UTC

Por fim, o jornalista GLENN GREENWALD, de forma livre, consciente e voluntária, auxiliou, incentivou e orientou, de maneira direta, o grupo criminoso, DURANTE a prática delitativa, agindo como garantidor do grupo, obtendo vantagem financeira com a conduta aqui descrita.

Não se discute, em qualquer tom, que a liberdade de imprensa é pilar de um Estado Democrático de Direito e faz parte do papel da mídia desnudar as entranhas dos esquemas de poder e corrupção que assolam o país.

Diversos são os meios disponíveis para que um “jornalista” exerça sua função e a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, garante especial proteção ao sigilo da fonte de maneira a possibilitar a realização dessa atividade profissional.

Doutrina e jurisprudência entendem que o profissional que apenas divulga dados sigilosos, sem participar, de maneira direta, da quebra do sigilo dessas informações, não pratica nenhum fato típico, não havendo, assim, persecução penal. Nesse sentido, observa-se precedente do TRF-3º Região:

PENAL. HABEAS CORPUS. INDICIAMENTO. ART. 10, DA LEI N.º 9.296/96. CRIME PRÓPRIO.

SEGREDO DE JUSTIÇA. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

³⁰ Rama nº 41/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

1. *Impetração conhecida, uma vez que a urgência da medida é incompatível com o tempo necessário ao processamento do recurso em sentido estrito, previsto no inciso X do artigo 581 do CPP, tendo em vista a designação de data para o indiciamento.*

2. *As hipóteses autorizadoras da decretação do segredo de justiça, no processo judicial, estão estampadas na Carta Política e no Código de Processo Civil. Pelo texto constitucional (art. 93, IX), observamos que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão, a priori, públicos, com exceções às hipóteses de preservação da intimidade do interessado, mas desde que este resguardo não venha a prejudicar o interesse público à informação. Já pela norma processual civil (art. 155), os processos relativos ao interesse público, ao casamento, filiação, separação e guarda de menores correrão em segredo de justiça, com o direito de consulta aos autos ficando restrito às partes e seus procuradores. Dessa forma, constatase que a própria norma constitucional preserva, como voz mais alta, o interesse público à informação, a par de garantir o direito, em lado inverso, à intimidade alheia, para que determinados dados pessoais do investigado não se alastrem indevidamente para fora da seara do julgamento. Nesta mesma direção se perfila o teor do art. 5º, inciso IX, da Carta Política, ao contemplar a todos "o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional".*

3. *Pesa contra o paciente investigação em que se apura sua responsabilidade por suposta quebra do segredo de justiça, em Operação da Polícia Federal, denominada "Operação Sangue Frio", com base na norma do art. 10, da Lei 9.296/96, por ter realizado, como jornalista da Rede Globo, matéria veiculada no programa Fantástico (05.05.2013), o qual exibiu reportagem investigativa acerca de hospital público de Campo Grande/MS, onde os responsáveis realizavam tratamentos de câncer fictícios em pacientes, para obtenção fraudulenta de recursos indevidos do SUS, além de outras práticas ilícitas apuradas. Vê-se que a matéria jornalística apontada teve cunho tipicamente investigativo, como propalado acima, a par de veicular trecho de diálogos de conversas telefônicas, oriundas de investigação policial que corre em segredo de justiça.*

4. *Perquirese sobre o enquadramento do ato praticado pelo jornalista M. F. e outros da equipe, em relação ao tipo contido no art. 10 da Lei 9.296/96, o qual dispõe que "constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei".*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

5. *Por se tratar de crime próprio, deduz-se que somente poderia ser praticado por quem tivesse legítimo acesso ao procedimento de interceptação, ou seja, por aquele que, de alguma maneira, participou do ato de proibição da formação do sigilo, na condição de autor da decisão ou como responsável/obrigado legal para resguardar o direito ao sigilo. O repórter investigativo que divulga dados tidos como sigilosos, ciente ou não do sigilo, não incorre na dita responsabilidade legal de resguardo, tal como previsto na norma acima transcrita. A norma, de fato, prevê o delito de quebra de segredo de justiça, e não de divulgação de atos tidos como sigilosos, quando não foi ele quem praticou a efetiva quebra.*

6. *No caso concreto, o Paciente obteve a mídia, resguardada por quebra de sigilo, por meio de terceira pessoa. Esta terceira pessoa, sim, efetivamente, teria quebrado o segredo de justiça, rompendo com o dever legal de guarda do material sigiloso; mas não se imputa esta obrigação legal ao jornalista que a recebeu e a divulgou. **A divulgação dos diálogos tidos como sigilosos é, aqui, mero exaurimento do ato ilícito praticado por terceira pessoa, estranha ao presente feito.***

7. *A norma incriminadora busca repreender aquele que concretamente violou a obrigação legal de guarda de um sigilo decretado, ou seja, quem efetivamente procedeu à quebra, por possuir obrigação legal de resguardo, e não aquele que apenas divulgou dados recebidos de terceiros. Daí o tipo penal ser tido como próprio. Mesmo que se pudesse classificar o ato em espécie como crime comum, ainda assim, seria necessário que qualquer pessoa do povo viesse a praticar o ato caracterizado como quebra do segredo de justiça, como por exemplo, roubar a mídia de local protegido, ou qualquer outra ação concreta que se configurasse no tipo descrito no art. 10 da Lei 9.296/96. **Quando um dado sigiloso é entregue a um jornalista, podese dizer que já ocorreu, naquele momento, a quebra do segredo de justiça previsto na norma do art. 10 da Lei 9.296/96, afastandose, a partir daí, qualquer responsabilização deste profissional, ainda que pudesse estar ciente da restrição.***

8. *No mais, e caminhando paralelamente ao aspecto técnico da questão, fato é que importa a toda a população brasileira tomar conhecimento dos atos de desmando que os dirigentes públicos de hospitais públicos venham a praticar em detrimento de verbas oficiais, como o caso sugere.*

9. *Ordem concedida, para determinar que o paciente não seja indiciado em inquérito policial, podendo a autoridade policial, entretanto, ouvir em simples declarações, para colher informações que possam ser consideradas úteis ao deslinde do feito, assim como estender a decisão aos demais pacientes, conforme decisões já proferidas anteriormente. (HABEAS CORPUS Nº 001409792.2014.4.03.0000/MS – TRF3º Região)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Dessa forma, caso a quebra de sigilo, a invasão do dispositivo informático ou o monitoramento das comunicações de dados, feita de maneira irregular, tenha cessado e, posteriormente, o agente criminoso repassa às informações obtidas ao jornalista, fica afastada a responsabilidade penal pela receptação do material ilícito, não respondendo, o profissional, pela conduta antecedente praticada por sua “fonte”.

Diferente é a situação em que o “jornalista” recebe material ilícito **enquanto a situação delituosa ocorre e, tendo ciência de que a conduta criminosa ainda persiste, mantém contato com os agentes infratores e ainda garante que os criminosos serão por ele protegidos, indicando ações para dificultar as investigações e reduzir a possibilidade de responsabilização penal.**

Essa é a situação dos autos.

Ressalta-se, inicialmente, que o Jornalista GLENN GREENWALD não era alvo das investigações conduzidas no Inquérito Policial JF-DF-1015706-59.2019.4.01.3400 ante a existência de medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 601 “tendo em vista o reconhecimento da ‘*proteção constitucional do preceito fundamental de liberdade de expressão e de imprensa (art. 5º, inciso XIV, e art. 220 da Constituição)*’”³¹.

Essa medida cautelar foi deferida em 24/08/2019 nos seguintes termos³²:

Independentemente da discussão abstrata acerca dos limites impostos ao exercício da liberdade de expressão, resta inequívoco que a concretização de uma imprensa independente e democrática perpassa inegavelmente o resguardo do sigilo das fontes dos profissionais que veiculam a informação.

É corolário imediato da liberdade de expressão o direito de obter, produzir e divulgar fatos e notícias por quaisquer meios. O sigilo

³¹Fls. 310.

³² <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jspdocTP=TP&docID=750491802&prcID=5734322&ad=s#>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

constitucional da fonte jornalística (art. 5º, inciso XIV, da CF) impossibilita que o Estado utilize medidas coercivas para constringer a atuação profissional e devassar a forma de recepção e transmissão daquilo que é trazido a conhecimento público.

A constrição de liberdades individuais do jornalista com a finalidade de desvendamento do seu sigilo de fonte, mesmo quando ocorre por meios institucionalizados de persecução, pode vir a configurar inequívoco ato de censura.

Em julgados recentes, este Tribunal tem placitado que a dimensão objetiva do sigilo constitucional da fonte jornalística desdobra-se não apenas sobre o direito subjetivo do jornalista de não divulgar a forma de obtenção das suas informações, mas também quanto à impossibilidade de o Estado promover atos punitivos tendentes à obliteração desse sigilo constitucional.

(...)

Com base nesses fundamentos, concedo, em parte, a medida cautelar pleiteada, apenas para **determinar que as autoridades públicas e seus órgãos de apuração administrativa ou criminal abstenham-se de praticar atos que visem à responsabilização do jornalista Glenn Greenwald pela recepção, obtenção ou transmissão de informações publicadas em veículos de mídia, ante a proteção do sigilo constitucional da fonte jornalística.**”

Em resumo, pode-se afirmar que a referida decisão criou uma espécie de imunidade especial e material jure et de jure, uma presunção absoluta de inocência, garantindo um “salvo conduto” ao réu de ser investigado.

O presente inquérito policial cumpriu as determinações contidas na Medida Cautelar proferida na APDF nº 601 porém, no material decorrente das medidas de busca e apreensão, autorizadas pelo Juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal foi possível identificar um áudio que ilustra a atuação do jornalista GLENN GREENWALD no caso e indica a participação direta do jornalista na conduta criminosa.

NÃO HOUVE INVESTIGAÇÃO. NÃO SE DESCUMPRIU A DECISÃO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

O arquivo tem a denominação “áudio_2019-06-07_20_22_05.ogg” e foi encontrado no MacBook de WALTER DELGATTI NETO conforme imagem abaixo:

Propriedades Básicas	
nome	audio_2019-06-07_20-22-05.ogg
tamanho	1230142
tipo	opus
deletado	false
categoria	[Áudios]
criacao	Wed Jul 31 06:21:30 BRT 2019
modificacao	Fri Jun 07 20:22:10 BRT 2019
acesso	Wed Jul 31 06:21:30 BRT 2019
hash	21FDF930B21F8D9C8A7E3B12158290EC
caminho	EQ_01_IT_01.ad1\Arquivos\F:\Eq01_Item01\Arquivos\Users\walterneto\Downloads\NEWS\tudo\audio_2019-06-07_20-22-05.ogg

A análise desse áudio foi feita no Documento Informação nº 30/2019/NO/CGI/DICINT/CGI/DIP/PF e revela a transcrição de um diálogo ocorrido entre LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO e o jornalista GLENN GREENWALD logo após a divulgação, pela imprensa, da invasão sofrida pelo Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro.

Nesse diálogo, **MOLIÇÃO** deixa claro que **ainda estão incorrendo na prática delituosa e realizando o monitoramento ilegal das comunicações telefônicas de diversas contas do aplicativo “Telegram” e solicita “orientações com Glenn Grenwald sobre se deveriam baixar ou não o conteúdo de contas do Telegram de outras pessoas antes da publicação das matérias pelo The Intercept, tendo em vista que os investigados estariam monitorando diversas vítimas e elas poderiam apagar o conteúdo de suas contas”**:

GLENN GREENWALD: Tudo bom?

LUIZ MOLIÇÃO: Então, é... a gente... eu tava discutindo com o grupo, eu queria falar com você um assunto.

GLENN GREENWALD (Gleen): Hã?

MOLIÇÃO: É... como tá agora, tá saindo muita notícia sobre isso, a gente Chegou... nós chegamos à conclusão que eles tão fazendo um jogo pra tentar desmoralizar o que tá acontecendo.

GLENN GREENWALD: Uhum.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

MOLIÇÃO: Igual, o que aconteceu com o Danilo Gentili, é... o MBL, o Holiday, a gente pegou outubro do ano passado. Eles tão começando a falar disso agora.

GLENN GREENWALD: Pegou o quê?

MOLIÇÃO: A gente puxou o Telegram deles ano passado. Eles tão falando disso agora.

GLENN GREENWALD: Ah, sim sim.

MOLIÇÃO: Então, tudo o que eles, que já aconteceu...

GLENN GREENWALD: Ah sim.

MOLIÇÃO: Eles tão puxando pra agora.

GLENN GREENWALD: Eu vi isso que alguém publicou alguma coisa falando que o Holiday e MBL “foi hackeado”.

MOLIÇÃO: Isso. Eles tão usando isso agora. Então, a gente crê que é um jogo que eles tão fazendo.

GLENN GREENWALD: Mas com com... qual motivo?

MOLIÇÃO: Porque é... como agora tá vindo também notícia do... dos ata... dos ataques ao Moro, ao MPF, já, já tão pre... prevendo que vai acontecer alguma coisa.

GLENN GREENWALD: Com certeza, mas eu, isso depende... a a dificuldade é entender o motivo com que eles tão tentando... porque... que que estamos pensando é que quando publicamos, obviamente, todo mundo “vou” utomaticamente pensar que “essa material” é enganação como por exemplo tudo o que aconteceu “no semana” passada com Moro.

MOLIÇÃO: Sim.

GLENN GREENWALD: E nós vamos deixar muito claro que nós recebemos tudo muito antes disso, e não tem nada a ver com isso, entendeu?

MOLIÇÃO: Uhum. Mas o que acontece? O que eles tão falando também é que o celular, ele foi hackeado. Não! O que a gente faz é pegar o Cloud do Telegram. A gente não pegou nada do celular.

GLENN GREENWALD: Entendi. Então, eu sei, eu sei. Mas, é possível que tenha um “outro pessoa” fazendo isso?

MOLIÇÃO: É provável.

GLENN GREENWALD: Isso é uma coin... é é... é uma coin... é uma coincidência que...no tempo que estamos prontos para publicar que isso está acontecendo eram outras pessoas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

MOLIÇÃO: Sim, mas igual a gente falou, nosso perfil não é de... fazer... chamar atenção.

GLENN GREENWALD: Eu sei, eu sei, eu sei disso. Então, tem duas opções obviamente são: um, tem “outro pessoas” tentando hackear ou hackeando eles, ou o outro é que elas tão mentindo. Mas eu não posso entender o motivo para mentir.

MOLIÇÃO: Uhum.

GLENN GREENWALD: Porque, por exemplo, se eles soubessem que... alguém está preparando de publicar ou que, ou pior ainda, que nós “estamos pronto” para publicar, “eles ia” pra Tribunal, pegam um ordem do Judiciário proibindo qualquer publicação ou reportagens com esse material, mas ainda ninguém fez isso. Então, isso está me deixando a impressão que eles não sabem quem tem “essa material”.

MOLIÇÃO: Não, saber eles sabem.

GLENN GREENWALD: Porque... oi?

MOLIÇÃO: O Deltan, ele sabe que pegaram. Tanto que ele...

GLENN GREENWALD: Ele sabe que alguém pegou, mas ele não sabe quem tem.

MOLIÇÃO: Sim, isso é certo, eles não sabem quem pegou.

GLENN GREENWALD: Então, então, para mim que não estou entendendo é o motivo, o motivo desse jogo. Para fingir com essa é... ou por que por que eles tão plantando “essas artigos” sobre como Moro e “Dalton” e MBL está sendo hackeado? Eu não entendo o motivo. Entendeu?

MOLIÇÃO: Sim.

GLENN GREENWALD: Mas é uma coincidência grande. Eu... isso é, tem “um chance” muito grande que tem uma conexão com tudo, tudo disso, mas... nós estamos trabalhando muito o mais rápido possível para publicar, ah... três artigos no mesmo tempo que vai ser muito explosivo, e... isso vai acontecer muito logo.

MOLIÇÃO: Sim. A gente também queria saber a sua opinião a respeito de algo. Como, assim que você publicar os artigos, todo mundo vai excluir as conversas, todo mundo vai excluir o Telegram, a gente queria saber se você, o que você recomenda fazer. A gente tem alguns nomes separados, a gente pegar esse final de semana já puxar a conversa de todo mundo ou deixar quieto por um tempo. Porque as... tem tem pessoas que tem um



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

número antigo, ou seja, nem tem mais o número, que dá pra puxar as conversas que tem.

GLENN GREENWALD: Sim. Olha, nós vamos, por que que vai acontecer? É que com certeza eles vão tentar acusar a gente que nós participamos na, na no hack. Eles vão tentar acusar que “nós formam” parte dessa ah... tentativa de hackear. Eles vão com certeza acusar. Então para mim, mantendo as conversas, são as provas que você só falou com a gente depois você tinha tudo. Isso é muito importante para nós como jornalistas para mostrar que nossa fonte só falou com a gente depois que ele já tinha tudo.

MOLIÇÃO: Sim.

As falas identificadas em vermelho demonstram alguns elementos importantes: a) o grupo efetuou a invasão de dispositivos informáticos de diversas pessoas, como Danilo Gentili, Fernando Holiday e outros integrantes do MBL ainda no ano de 2018; b) GLENN GREENWALD recebeu o material “hackeado” das contas pertencente ao Procurador da República Deltan Dallagnol, sabia que o grupo não havia encerrado a atividade criminosa e permanecia realizando condutas de invasões de dispositivos informáticos e o monitoramento ilegal de comunicações e buscou criar uma narrativa de “proteção à fonte” que incentivou a continuidade delitiva.

Na continuação da conversa existe uma aparente confusão entre os interlocutores. MOLIÇÃO é claro ao indicar que quer saber a opinião do jornalista quanto a realizar o “download” das mensagens salvas nas “nuvens” de contas do Telegram que o grupo ainda controlava e que ainda não tinha sido realizada a exportação dos dados:

GLENN GREENWALD: Mas nós não vamos oferecer disso, nós não vamos baixar isso para esse encontro, mas nós precisamos manter isso. Mas você está perguntando se você deve fazer?

MOLIÇÃO: Não, é que a gente não quer chegar a prejudicá-lo de alguma forma. Mas a gente pede a sua opinião.

GLENN GREENWALD: Sobre mais exatamente o quê?

MOLIÇÃO: Sobre puxar todas essas pessoas nesse final de semana, pra já manter as conversas salvas que a gente tiver, ou...



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

esperar. Porque há chances de assim que você liberar a notícia, todo mundo, todos eles que tem as conversas antigas que possam ter alguma coisa, eles vão apagar.

Nesse momento, GLEEN GREENWALD mostra-se cauteloso em suas palavras pois sabe que a conduta que está praticando é irregular e que o crime praticado pela organização criminoso ainda está em curso sendo que não responde, de maneira direta, a questão levantada por MOLIÇÃO.

GREENWALD, então, indica que o grupo criminoso **deve apagar as mensagens que já foram repassadas para o jornalista de forma a não ligá-los ao material ilícito**, caracterizando clara conduta de participação auxiliar no delito, buscando subverter a ideia de proteção a fonte jornalística em uma imunidade para orientação de criminosos.

GLENN GREENWALD: Entendi. Então, nós temo... é... vou explicar, como jornalistas, e obviamente eu preciso tomar cuidado como com tudo o que estou falando sobre “essa assunto”, como jornalistas, nós temos uma obrigação ética para “co-dizer” (?) nossa fonte.

MOLIÇÃO: Sim.

*GLENN GREENWALD: Isso é nossa obrigação. Então, nós não podemos fazer nada que pode criar um risco que eles podem descobrir “o identidade” de nossa fonte. Então, para gente, nós vamos... como eu disse não podemos apagar todas as conversas porque precisamos manter, mas vamos ter uma cópia num lugar muito seguro... se precisarmos. **Pra vocês, nós já salvamos todos, nós já recebemos todos. Eu acho que não tem nenhum propósito, nenhum motivo para vocês manter nada, entendeu?***

MOLIÇÃO: Sim.

GLENN GREENWALD: Nenhum... Mas isso é sua, sua escolha, mas estou falando e, isso não vai prejudicar nada que estamos fazendo, se você apaga.

MOLIÇÃO: Sim. Não, era mais, era mais uma opinião que a gente queria mesmo, pra gente fazer mais pra... mais pra frente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

GLENN GREENWALD: *Sim, sim. É difícil porque eu não posso te dar conselho, mas eu eu eu eu tenho a obrigação para proteger meu fonte e essa obrigação é uma obrigação pra mim que é muito séria, muito grave, e nós vamos fazer tudo para fazer isso, entendeu?*

MOLIÇÃO: *Sim. É que conforme o... é... se a gente puxar essas conversas, corre o risco de acabar saindo mais notícia. Então isso pode de alguma forma é... prejudicar, então isso que é a nossa preocupação.*

GLENN GREENWALD: *Entendi, entendi. Ah... sim, sim. A nossa nossa, quando publicamos, única coisa que nós vamos falar é que nossa parte disse que ele está dando esses documentos porque ele descobriu “muito corrupção”, “muitos mentiras”, “muitos coisas” que ele acreditou, o público tem direito para saber, que ele disse que ele não tem a... ele não está apoiando uma ideologia, nem um partido, que qualquer corrupção, esses documentos mostram que ele quer que “nós reportar”, reportarmos, e que nós vamos reportar. E é só para fortalecer a democracia e limpar a corrupção né? É só isso que estamos falando. **E também nós vamos falar que nós recebemos todos os documentos muito antes “dessas artigos” da outra semana sobre Moro, sobre outra coisa sobre hackeados.***

MOLIÇÃO: *Sim. Não, perfeito.*

GLENN GREENWALD: *Só isso.*

MOLIÇÃO: *Perfeito.*

GLENN GREENWALD: *É só isso que vamos falar.*

MOLIÇÃO: *Certinho, perfeito*

GLENN GREENWALD: *Tá bom?*

MOLIÇÃO: *Sim, era só isso que a gente tinha pra discutir.*

GLENN GREENWALD: *Oi?*

MOLIÇÃO: *Era só isso que a gente tinha pra discutir com você.*

GLENN GREENWALD: *Ah, tá bom, tá bom.*

MOLIÇÃO: *Certo? Obrigado.*

GLENN GREENWALD: *Tá bom, obrigado você. Qualquer, qualquer dúvidas me liga tá?*

MOLIÇÃO: *Sim.*

GLENN GREENWALD: *Tá bom, tchau, tchau.*

MOLIÇÃO: *Tchau.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Dessa forma, o diálogo acima transcrito comprova que, diferentemente da tese apresentada pelo jornalista, GLENN GREENWALD recebeu o material de origem ilícita enquanto a organização criminosa ainda praticava condutas semelhantes, buscando novos alvos, possuindo relação próxima e tentando subverter a noção de proteção ao “sigilo da fonte” para, inclusive orientar que o grupo deveria se desfazer das mensagens que estavam armazenadas para evitar ligação dos autores com os conteúdos “hackeados”, demonstrando uma participação direta nas condutas criminosas.

Ressalta-se, ainda, que por conta da liminar aqui já discutida não foi possível aprofundar as investigações de forma a identificar outros elementos de prova que demonstrem outras condutas de GLENN GREENWALD no caso concreto sendo que cópia da presente denúncia e dos elementos de prova aqui juntados será encaminhado à Procuradoria-Geral da República para subsidiar eventual pedido de revogação da liminar em vigor sendo certo, porém, que GLENN agiu como partícipe nas condutas funcionando como garantidor e orientador da associação criminosa.

Assim, nos termos prescritos no art. 29 do Código Penal, considerando que THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS e LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO foram coautores das invasões de dispositivos informáticos e do monitoramento ilegal de comunicações de dado, e GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS, DANILO CRISTIANO MARQUES e GLENN EDWARD GREENWALD foram partícipes nos mesmos, concorrendo, possibilitando e praticando as condutas previstas no artigo 154,§3º e § 5º, III do Código Penal (invasão de dispositivo informático alheio na forma qualificada) e artigo 10 da Lei nº 9.296/1996 (interceptação ilegal de comunicações telemáticas).

O grupo citado agia de maneira coordenada e orientada ao cometimento de crimes caracterizando a conduta tipificada no art. 288 do Código Penal Brasileiro, “Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Ocorre que, com exceção à GLENN EDWARD GREENWALD e LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO, os demais membros praticavam crimes que permitem o enquadramento no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, participação em organização criminosa.

Assim, em atenção ao art. 70 do Código Penal Brasileiro, WALTER DELGATTI NETO, THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS e DANILO CRISTIANO MARQUES tem o crime previsto no art. 288 do CPB absorvido pelo crime previsto no art. 2ª da Lei nº 12.850/2013 conforme será narrado no próximo tópico da presente denúncia.

Por sua vez, GLENN EDWARD GREENWALD e LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO respondem nos termos do art. 288 do CPB por associarem-se, em conluio com WALTER DELGATTI NETO, THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS e DANILO CRISTIANO MARQUES para o fim específico de cometer os crimes já narrados nessa peça com a conduta de cada um dos denunciados devidamente individualizada.

II - B – Da Organização Criminosa (Art. 2º da Lei nº 12.850/2013).

Estabelecidos o contexto fático apurado, pode-se afirmar a existência de uma organização criminosa que surgiu de um grupo específico formado na cidade de Araraquara/SP, composto por WALTER DELGATTI NETO, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS, SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA e DANILO CRISTIANO MARQUES com a participação de THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS, residente em Brasília/DF.

A Lei nº 12.850/2013 apresenta a definição legal de “organização criminosa”, apresentando essa conduta como uma crime autônomo, prescrito como “*a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais*”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

Já o art. 2º, da mesma Lei, prevê a pena para quem promove, constitui, financia ou integre uma organização criminosa, a saber:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

Para a caracterização do crime é necessário, então, que os agentes “integrem”, “constituam”, “financiem” ou “promovam” a organização criminosa, de maneira pessoal ou por interposta pessoa, além da comprovação da existência de divisão de tarefas e da estrutura ordenada com a finalidade do cometimento de infrações penais.

Assim, os denunciados preenchem os requisitos existindo tipicidade na conduta comprovada pelos elementos de prova colhidos pela autoridade policial sendo que a estrutura da organização criminosa já foi apresentada no organograma de fls. 004 restando, então, a necessidade de descrever o papel e a conduta de cada agente na estrutura narrada.

II - B – Organização Criminosa – WALTER DELGATTI NETO:

WALTER exercia a função de líder da organização criminosa, atuando de maneira coordenada com GUSTAVO e THIAGO na obtenção e desenvolvimento dos mecanismos utilizados pelo grupo para o cometimento de crimes cibernéticos contra o



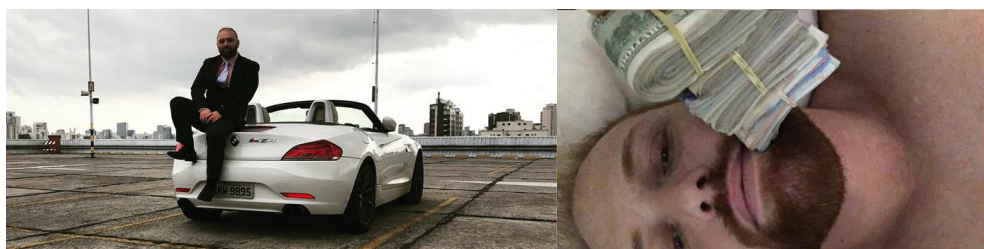
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

sistema bancário, operando diversos tipos de fraudes bancárias e furtos mediante fraude, por meio de programas maliciosos e engenharia social.

Dono de uma intensa habilidade comunicativa, WALTER utilizava de engenharia social para obter dados bancários das vítimas que possibilitavam a realização de transferências fraudulentas caracterizando o crime do furto mediante fraude que será objeto de ação penal específica.

Nesse sentido, observa-se que a apreensão do material informático na casa de WALTER permitiu a realização de uma análise do quadro de funcionamento do submundo do crime virtual, tal qual materializado no RAMA 04/2019 e no Laudo nº 1458/2019-INC/DITEC/PF (fls. 435/440), demonstrando que WALTER participava, de maneira ativa, de diversos grupos de discussões e chats especializados para comercialização de informações e instrumentos utilizados na prática de crimes, tal qual os grupos “Toguro vendas CC ON”, “W0rk”, “Ximia_CdD”, “IGR” e Chat “João Estrela”.

Sem possuir qualquer vínculo de trabalho formal, WALTER exibia padrão de vida diferenciado, demonstrando sinais incompatíveis de riqueza, tal qual pode-se observar nas fotos abaixo encontradas no material apreendido (Informação nº 50/2019-DICINT/CGI/DIP/PF):



Diversos documentos encontrados nos computadores e demais aparelhos eletrônicos de WALTER comprovam a participação do denunciado em crimes cibernéticos, tal como o arquivo denominado “*envia.php*”, encontrado na pasta raiz do computador de WALTER NETO, que seria utilizado para carregar a página “*eng.html*” a sugerir um tipo



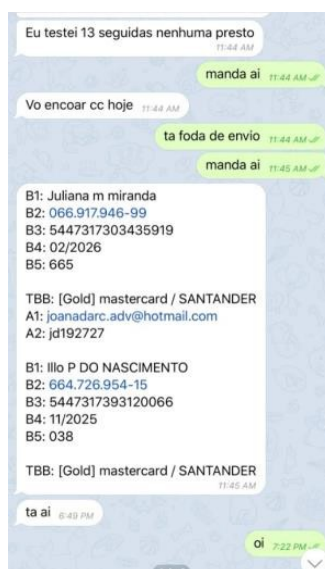
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

de ataque conhecido no meio cibernético como *phising*, técnica de fraude *on line* utilizada por criminosos para roubar senhas de bancos e demais informações de vítimas:



Informação nº 29/2019-DICINT/CGI/DIP

Neste mesmo documento, os peritos encontraram *prints* de mensagens em que interlocutores repassam informações de números de cartões de crédito, contas bancárias e outros dados pessoais de possíveis vítimas, como exemplo abaixo:



Talvez uma das principais habilidades de WALTER, a atuação no campo da engenharia social era constantemente explorada para a prática criminosa de forma a ludibriar as vítimas e permitir o acesso não autorizado a sistemas de computadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Trecho importante do relatório policial faz menção ao Documento Informação nº 50/2019-DICINT/CGI/DIP/PF que analisa um arquivo encontrado no e-mail “tadanado@icloud.com” (utilizado por WALTER DELGATI) que consiste em uma gravação de áudio na qual WALTER DELGATTI conversa com pessoa identificada como FERNANDA.

Ao longo da gravação é possível perceber que WALTER se apresenta como responsável pela área técnica e segurança de uma instituição financeira e orienta a cliente do banco a realizar uma “atualização” no computador de forma a instaurar programa malicioso que possibilitaria a colheita dos dados de segurança da vítima.

FERNANDA: oi.

WALTER: oi, pois não senhora.

FERNANDA: heim FERNANDO aqui tem muita... tem muito hacker... sei lá esses trem a gente fica meio com medo

WALTER: ah sim!

....

WALTER: agora a senhora faz o acesso, conta corrente, consultas e tira o extrato. Automaticamente ele vai começar novamente a atualização.

FERNANDA: e, aí eu tenho que fazer nas minhas duas empresas essa atualização?

WALTER: acredito que sim senhora, porém, o meu contato é pra fazer nessa empresa! A outra empresa da senhora... só um minuto, deixa eu vê se eu tenho acesso aqui... a outra é Loucuras de Amor né?

FERNANDA: Isso.

WALTER: Ah sim! Acredito que a senhora receberá um novo contato para fazer a atualização na outra. Porém, com esse contato a senhora já toma conhecimento de como faz e pode fazer sozinha senhora.

FERNANDA: ah tá! Não porque, realmente é..., assim pediu várias vezes para fazer isso, só que foi esquecendo

WALTER: ah sim...

FERNANDA: eu fiquei achando que era hacker, vírus, alguma coisa. Então tinha pedido esse mesmo procedimento aí, só que eu não deixava finalizar, que eu tava com medo

WALTER: ah entendi

FERNANDA: eu esqueci de ligar pro meu gerente entendeu?

WALTER: entendi

FERNANDA: pra verificar com ele

WALTER: ah... mas como ele autorizou agora tudo bem! É como eu te disse senhora por esse motivo que a senhora não fez antes, hoje é o último dia né... no caso do prazo

FERNANDA: entendi.

WALTER: por esse motivo a senhora teria de fazer hoje porque se esperasse até segunda feira só seria possível com um técnico indo até a empresa da senhora. Isso demora até sete dias úteis e a senhora poderia ficar sem acesso a conta on line por sete dias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

FERNANDA: ah entendi...

FERNANDA: FERNANDO, apareceu aqui pra eu digitar uma senha

WALTER: é a senha do certificado né.

FERNANDA: isso.

WALTER: a senhora digita a senha, não me informe tá senhora!

FERNANDA: oi?

WALTER: a senhora digita a senha não me informe ela tá!

FERNANDA: ok.

FERNANDA: e aí, e agora qual que vai ser o procedimento na hora que reiniciar?

WALTER: senhora, agora com a finalização, o seu computador faz o reiniciamento e, logo em seguida, a senhora tem acesso normal à sua conta como antes

FERNANDA: aí vai mudar é... o... banco tá mudando? Assim é... a forma de trabalhar, como é que é? O que que é...

WALTER: na realidade o design do banco não afeta em nada, porém, esse guardião, ele defende as movimentações da sua conta e acessos irregulares feitos por terceiros. Caso aconteça um acesso que não é da senhora, exemplo, num outro computador, na hora, automaticamente ele manda uma notificação pro seu gerente e o seu gerente entra em contato com a senhora, confirmando se realmente foi a senhora que fez esse acesso ou não. Caso não foi a senhora ele faz um bloqueio preventivo da sua conta, entendeu senhora?

FERNANDA: ahm... entendi.

WALTER: ele na realidade é um guardião mesmo, ele toma conta da sua conta. Caso seja feito algum pagamento, alguma transferência que não é da senhora automaticamente ele faz o bloqueio da transferência, do pagamento, entra em contato com o seu gerente e aguarda uma autorização dele. Caso ele fale: não, realmente foi minha cliente ele faz a liberação, caso não, ele faz o bloqueio e a senhora nunca será lesada com isso, com esse guardião...

WALTER: olha senhora, aqui no sistema já consta como finalizado, ele vai reiniciar aí e eu agradeço a sua atenção...

WALTER: na realidade o design do banco não afeta em nada, porém, esse guardião, ele defende as movimentações da sua conta e acessos irregulares feitos por terceiros. Caso aconteça um acesso que não é da senhora, exemplo, num outro computador, na hora, automaticamente ele manda uma notificação pro seu gerente e o seu gerente entra em contato com a senhora, confirmando se realmente foi a senhora que fez esse acesso ou não. Caso não foi a senhora ele faz um bloqueio preventivo da sua conta, entendeu senhora?

FERNANDA: ahm... entendi.

WALTER: ele na realidade é um guardião mesmo, ele toma conta da sua conta. Caso seja feito algum pagamento, alguma transferência que não é da senhora automaticamente ele faz o bloqueio da transferência, do pagamento, entra em contato com o seu gerente e aguarda uma autorização dele. Caso ele fale: não, realmente foi minha cliente ele faz a liberação, caso não, ele faz o bloqueio e a senhora nunca será lesada com isso, com esse guardião...

WALTER: olha senhora, aqui no sistema já consta como finalizado, ele vai reiniciar aí e eu agradeço a sua atenção...



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Essa mesma técnica é utilizada por WALTER e outro arquivo analisado em que o denunciado conversa com um homem não identificado (HNI) e tenta convencê-lo a realizar uma “atualização” no software do computador (nessa conversa WALTER se identifica como “FERNANDO”):

WALTER: acontece o seguinte senhor..

HNI: agora eu tenho uma gerente que não me liga pra nada e eu não sei nada do que

acontece, quando eu ligo lá não atende o telefone

WALTER: é

HNI: eu tô mal assessorado

WALTER: é por esse motivo que a gente tem uma central específica pra resolver isso

HNI: anh ham

WALTER: senhor acontece o seguinte: como o senhor havia dito, toda vez que começa

atualização acontece alguma fraude na conta do senhor. Porém, como o senhor disse: o

vagabundo né, ele usa a atualização do banco que existe como uma desculpa para pode

fazer também a atualização, entendeu senhor?

HNI: anh ham

WALTER: por esse motivo que o banco também atualiza, o banco atualiza e o vagabundo também senhor

HNI: não eu entendi, mais, mais...é que é assim... só pra você entender o meu ponto de vista

WALTER: sim

HNI: eu tô com um dinheiro lá na conta e eu preciso pagar um boleto hoje, eu preciso usar o dinheiro hoje, cê entendeu? Ai quando eu vi que que entrou essa merda dessa atualização

WALTER: entendi

HNI: e eu não tô sabendo de nada, minha gerente não me fala nada, não sabe nada, pra mim é alguém querendo hackear a minha conta

WALTER: ah entendi

HNI: aí eu peguei e fui lá e desliguei tudo, cê entendeu?

WALTER: é que essa atualização está sendo feita em todos os computadores, em todas as contas

HNI: não, positivo. Isso Você tá me falando, só que assim, a minha gerente nunca me falou nada que tem que fazer atualização e tem isso, tem aquilo e aquilo outro

WALTER: com certeza!

HNI: quando eu vi acontecendo isso e, e... foi semelhante ao que aconteceu da outra vez eu desliguei tudo

WALTER: não, com certeza

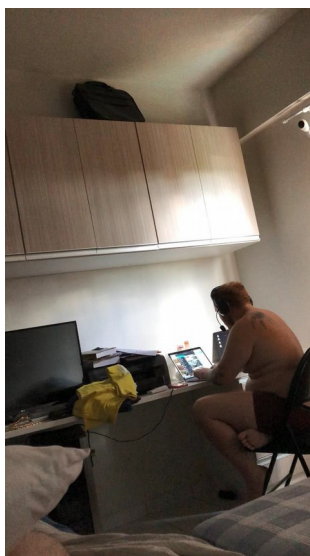


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

HNI: eu vou falar meu, eu vou me ferrar aqui, eu vou perder onze conto, o banco vai demorar uma semana pra me devolver o dinheiro e eu não consigo mais pagar as minhas contas

WALTER: entendi senhor, mas dessa vez não é fraude senhor!

Na análise do conteúdo armazenado no e-mail de outro denunciado, GUSTAVO HENRIQUE (gutodubra@icloud.com) foi encontrado um arquivo de vídeo em que GUSTAVO filma WALTER realizando uma ligação para possível vítima e fraude bancária (IMG_1041.mov):



WALTER: Senhora, a senhora está no [inaúdivel] melhor né?!

WALTER: A senhora colocou o "www"?

Ressalta-se, aqui, que a presente denúncia não abrange os crimes de fraudes bancárias e furto mediante fraude que serão alvo de ação penal autônoma. Assim, os fatos aqui narrados são utilizados para caracterizar o objetivo da “organização criminosa” que aqui está sendo denunciada bem como a ligação intersubjetiva entre os agentes elencados.

Os relatórios de análise bancária e financeira confeccionados após o afastamento do sigilo bancário e fiscal por ordem judicial permitem afirmar que a movimentação financeira de WALTER é absolutamente incompatível com a renda que WALTER afirmava obter.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

O Relatório de Análise Bancária nº 01/2019/NO/DICINT/CGI/DIP/PF, movimentou, no período de 08/06/2019 a 04/12/2018, em operações registradas no banco NU o total bruto (sem expurgos) de R\$ 46.664,45 (créditos).

Já as movimentações referentes ao período de 01/01/2019 a 17/07/2019 foram lançadas Laudo nº 2161/2019, abaixo transcrito sendo que WALTER utilizava contas em nome de DANILO CRISTIANO para realizar as transferências bancárias:

Ano	Créditos [R\$]			Débitos [R\$]		
	Brutos	Expurgos	Líquidos	Brutos	Expurgos	Líquidos
2019	107.702,54	26.350,00	81.352,54	116.055,07	26.350,00	89.705,07

II - B – Organização Criminosa – DANILO CRISTIANO MARQUES:

Por sua vez, DANILO CRISTIANO MARQUES atuava como testa de ferro de WALTER, auxiliando na obtenção de meios materiais pra o cometimento de crimes virtuais bem como auxiliando WALTER a permanecer oculto, cedendo seu nome para aluguel de apartamento, contratação de serviços como água, luz e internet, o que auxiliava a manutenção da liberdade de WALTER ante a existência de mandado de prisão expedido pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara/SP, referente ao processo nº 0013971-19.2015.8.26.0037.

Relatou, ainda, ter emprestado sua conta bancária no Banco do Brasil para WALTER DELGATTI NETO, que passou a ser utilizada exclusivamente por este para a realização de transferências e pagamentos diversos e confirmou ter comprado dólares americanos a pedido de WALTER DELGATTI NETO, transações estas ocorridas em casas de câmbio localizadas em São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Natal/RN.

Essas transações, inclusive, foram alvo de suspeita por parte do COAF em lojas de câmbios de aeroportos em montante de R\$ 90.712,00.



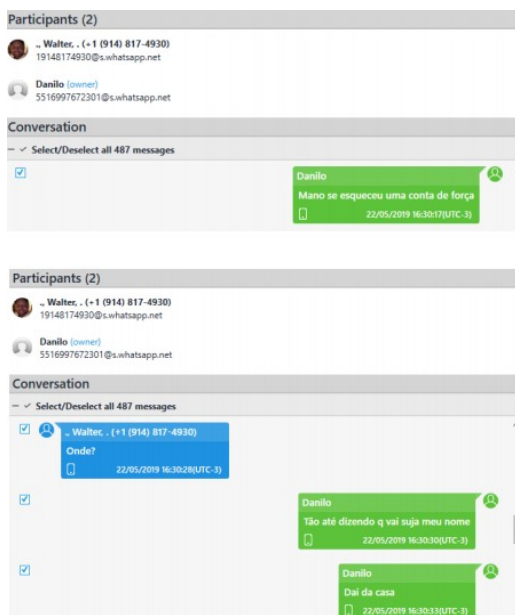
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

A análise das movimentações bancárias de **DANILO CRISTIANO** contradiz as informações apresentadas pela defesa do denunciado, ao longo da tramitação do inquérito policial, de que seria pessoa “humilde” e “sem recursos”.

O Laudo de Perícia Criminal Contábil-Financeiro nº 2161/2019-INC/DITEC/PF aponta que no ano de 2018, **DANILO CRINSTIANO** transferiu o total de **R\$ 172.682,50** para a empresa **AME RESTAURANTE LTDA**, de propriedade de **THIAGO ELIEZER**, em uma evidente triangulação de recursos que seriam de **WALTE DELGATTI NETO**.

O documento RAMA nº 12/2109 DICINT/CGI/DIP/PF, que realizou a Análise do aparelho celular Apple iPhone 8 Plus (A1897) apresenta conversas nos aplicativos WhatsApp e Telegram que confirmam vínculos entre **DANILO CRISTIANO MARQUES** e **WALTER DELGATTI NETO** sendo que **DANILO** utilizava três números diferentes - +1 914 8174930; +1 914 4616976; +55 16 997888653.

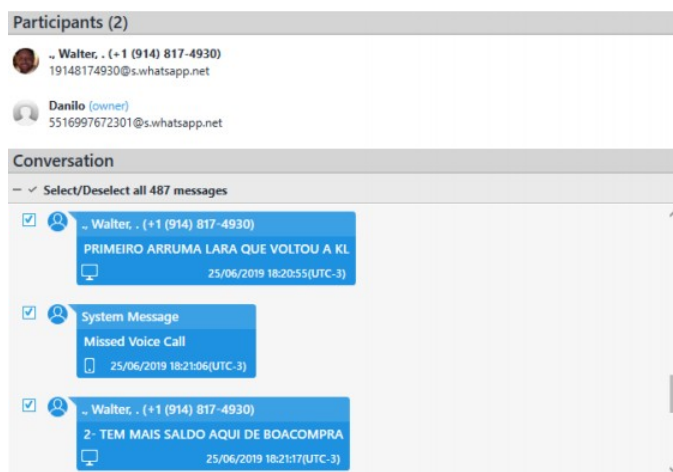
As mensagens encontradas comprovam que **DANILO** cedeu, de forma voluntária, seu nome para que **WALTER** formalizasse o contrato de aluguel de imóvel e a contratação de serviços como luz e internet, como, no exemplo abaixo, quando **DANILO** cobra **WALTER** sobre uma conta de luz em atraso:





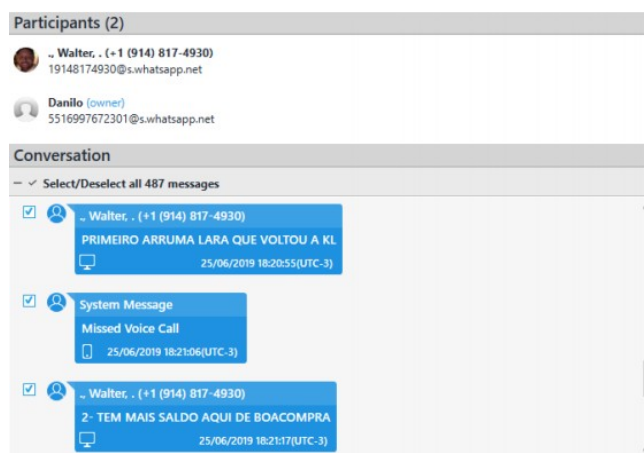
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Além de prestar o suporte material, permitindo que WALTER se ocultasse da Justiça, DANILO também tinha a função de encontrar “laranjas” para que WALTER NETO realizasse o depósito ou transferência de valores obtidos de maneira ilícita sendo que DANILO era remunerado com percentual, inicialmente de 20%, que foi reajustado para 50% conforme diálogo ocorrido em 25 de junho de 2019.



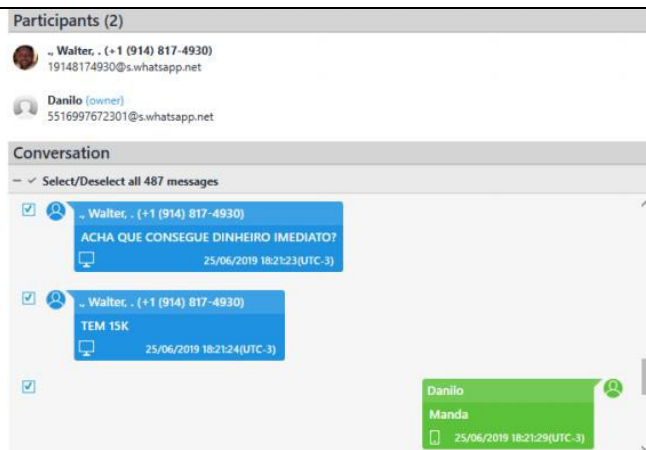
Lara = “laranja”

KL = “keylogger” programa utilizado para gravar os dados digitados pelo usuário em um computador e instalado sem que a vítima saiba

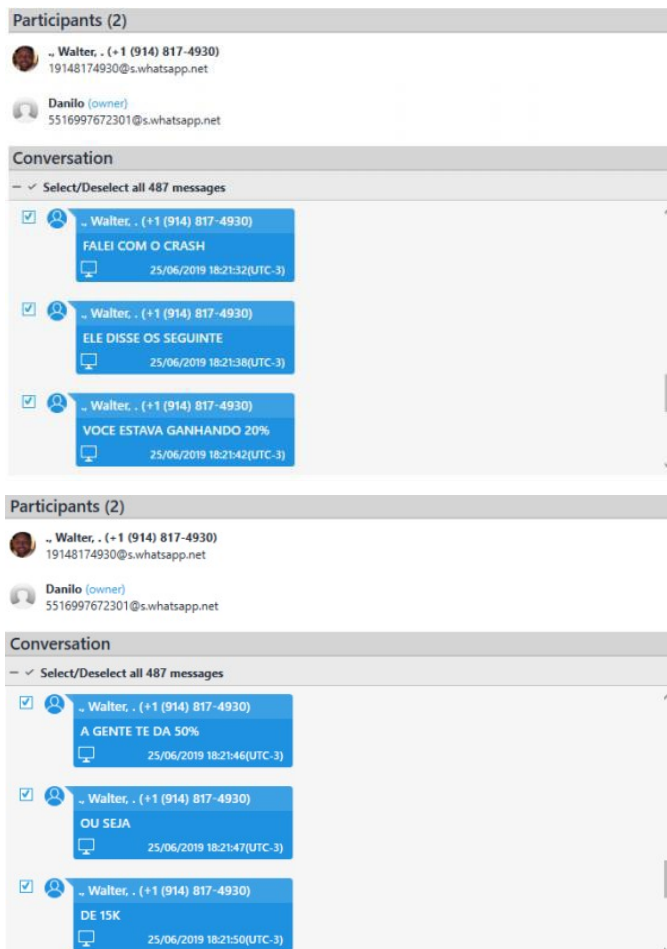




**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**



A próxima imagem demonstra o aumento do percentual de remuneração de DANILLO sendo que WALTER indica que THIAGO havia aprovado a alteração (CRASH):





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Em fls. 75 e seguintes, do Relatório Final da autoridade Policial, é possível observar a materialidade delitiva quanto a uma tentativa de furto mediante fraude que acabou por bloqueada pelo Banco ITAU, com “Erro 408”.

A participação de DANILO continua quando WALTER informa que tem R\$3.858,00 para enviar, quando então DANILO repassa imediatamente o número de conta corrente e agência através da foto de um cartão magnético de um terceiro (laranja) para que WALTER realize a transferência do valor:



Source Extraction:
Advanced Logical



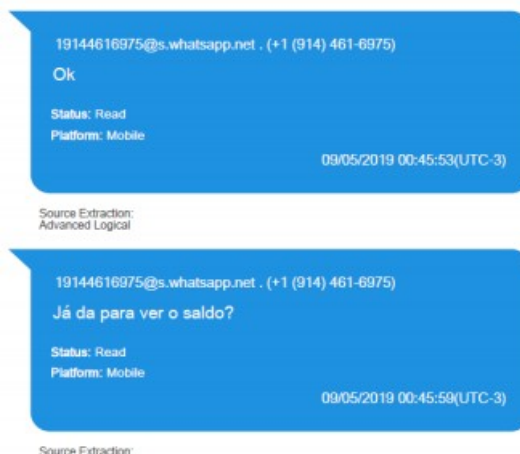
Source Extraction:
Advanced Logical



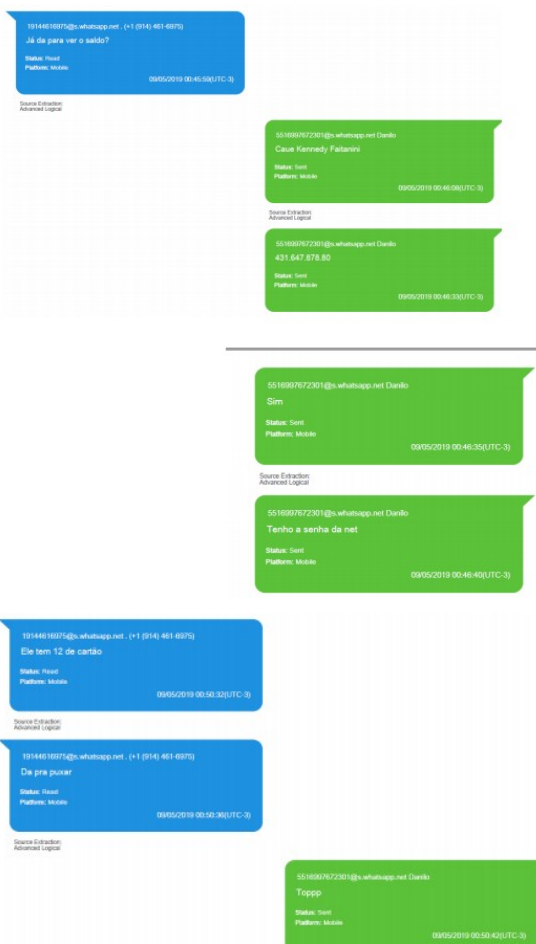
Cerca de 7 minutos após, WALTER pergunta a DANILO se é possível ver o saldo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**



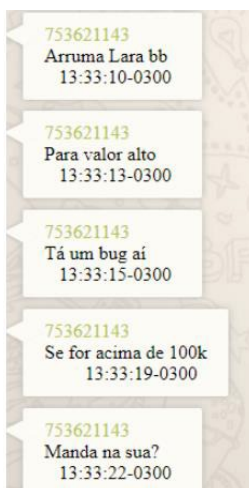
DANILO responde a WALTER que sim, pois possui a senha de internet banking da conta enviada anteriormente e informa, ainda a existência de “12 de cartão”, provavelmente R\$12.000,00 disponíveis para uso em cartão de crédito sendo que WALTER informa que “dá pra puxar” este valor, o que DANILO responde: “Topp”.



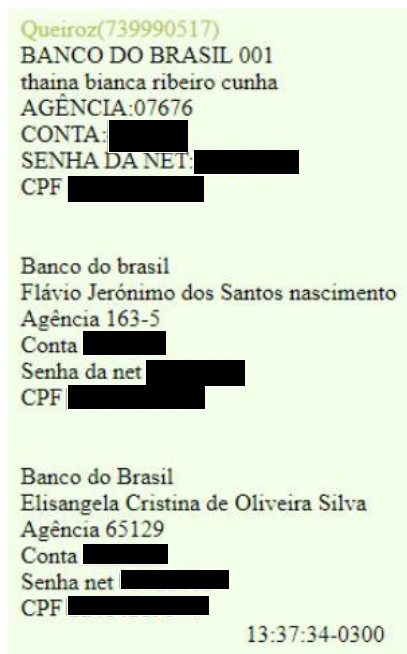


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Outras mensagens obtidas demonstram que, em 17/07/2019, WALTER avisa DANILO que precisa de um laranja para valor alto, solicitando o envio dos dados para efetivação do crime:



DANILO responde, em menos de 5 minutos, informando dados bancários, incluindo senha de interne banking de três pessoas diferentes (relembrando que DANILO utilizava o nome de usuário QUEIROZ no Telegram ID 739990517):





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Quanto a análise das movimentações bancárias de **DANILO**, em que pese o fato de que as instituições financeiras ainda não fizeram a transmissão completados dados quanto ao ano de 2018, foi possível realizar uma análise preliminar formalizada no Relatório de Análise Bancária nº 01/2019/NO/DICINT/CGI/DIP/PF.

Assim, no período entre 20/08/2018 e 26/12/2018, **DANILO CRISTIANO MARQUES** movimentou, em contas do Banco Inter S/A e Banco do Brasil, o montante de R\$ 893.092,43 (sem expurgos).

Já o Laudo de Análise Contábil-Financeira nº 2161/2019-INC/DITEC/PF aponta que **DANILO CRISTIANO MARQUES** movimentou, entre 01/01/2019 e 17/07/2019, o valor bruto de R\$ 75.129,25.

Ressalta-se que, quanto a **DANILO**, também foram encontradas imagens em que o denunciado aparece ostentando quantidade imprecisa de dinheiro em espécie e armas de fogo ou simulacros:



Registro: d0a453c2-92c7-4bc1-8367-a918818580c0



Registro: 3b265266-1c11-4f30-88b8-7f75c61af797



II – B – Organização Criminosa – GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS:

GUSTAVO HENRIQUE foi o primeiro dos denunciados a abrir uma conta na empresa **BRVOZ**, em 17/12/2017 (ID 69916) sendo um dos desenvolvedores das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

técnicas que acabaram por permitir a realização da invasão do aplicativo “Telegram” de diversas autoridades públicas.

Os Relatório de Análise de Conteúdo em Nuvem nº 001/2019 SOI/DICINT/CGI/DIP, Informação nº 49/2019/DICINT/CGI/DIP e o Relatório de Análise de Conteúdo em Nuvem nº 001/2019 comprovam a existência de Fotos e vídeos encontrados no e-mail gutodubra@icloud.com indicando a prática habitual de atividades criminosas.

Os relatórios apresentam diversas análises de vídeos e fotos que demonstram a posse e o transporte de grande quantidade de dinheiro e porte de um arma de fogo, bem como um sistema estruturado de contabilidade do crime, com, inclusive, controle dos valores fraudados em diversos bancos, tal como 245.640,00 (Itaú), 102.800,00 (Bradesco), 70.450,00 (Brasil), 129.250,00 (Santander), 19.900,00 (Original), 55.000,00 (Western Union) (controle datado de 27/03/2019. – fls. 61 e seguintes do Relatório Final).

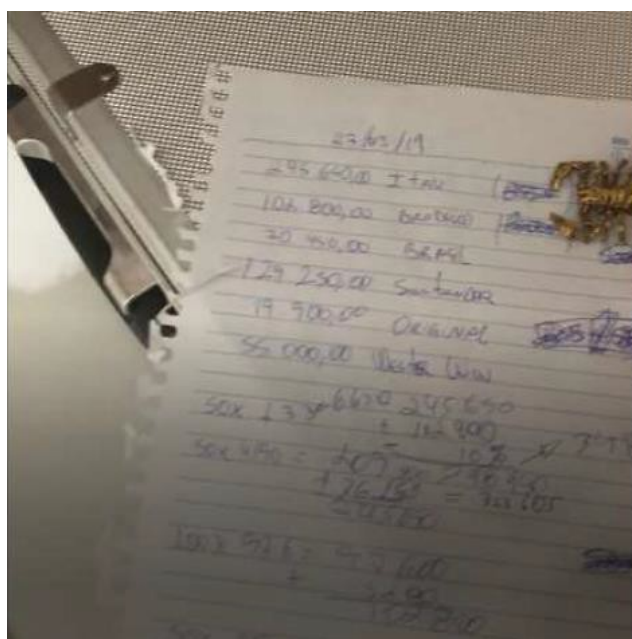


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**



Transcrição do áudio vinculado ao vídeo:

GUSTAVO: Bom dia grupo! Vamo focar, vamo focar no golpe.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Importante, aqui esclarecer como funcionava a conduta dos denunciados em relação aos crimes de fraudes bancárias e furtos mediante fraude (que serão alvo de ação específica).

Por meio de invasão de dispositivos, *phishing*, ou engenharia social, os denunciados obtinham os dados bancários (agência, número da conta corrente, senhas, etc), para que pudessem realizar o saque ou transferência dos valores para a conta de um laranja. Esse “laranja” realiza o saque físico da quantia desviada, ficando com um percentual previamente acordado e encaminha o dinheiro a um dos denunciados.

Nesse contexto, foi possível identificar um vídeo em que GUSTAVO desembala grande quantia em dinheiro e explica, ainda, que quem enviou a “encomenda” utilizou embalagens e macarrão, torradas e sacolas plásticas para ocultar o real conteúdo:



Transcrição Vídeo

GUTO: Ele manda assim, em sacolinha de... ou é caixa ou é, ou é sacola de pão, de macarrão, de arroz.

Em outro vídeo, GUSTAVO indica estar transportando grande soma e dinheiro para Ribeirão Preto, além de fotos expondo valores e armas e fogo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**



Transcrição (IMG 3100)

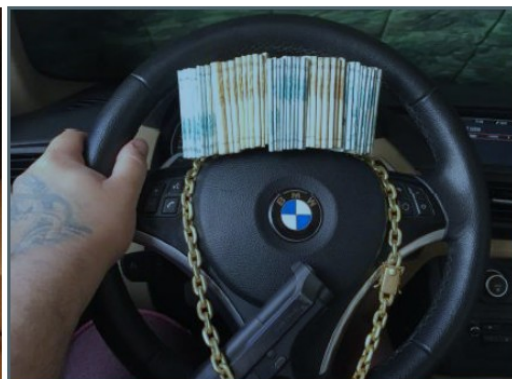
GUTO: Ô viado, tô indo pra porra de Ribeirão Preto. Olha aqui fio, não tem nem onde...

não cabe mais dinheiro. Oh, oh.

Guto abre o console do veículo e mostra os maços de nota.

GUTO: Ó o que eu tô tendo que fazer aqui. Fora o banco de trás. Não tem, não tem... vai

vai segurando essa porra aí, veado. Ó, não dá nem pra fechar a mão mano. Tá chapando?





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Quanto a movimentação bancária, Relatório de Análise Bancária nº 01/2019/NO/DICINT/CGI/DIP/PF demonstra que GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS movimentou, no período de 08/06/2019 a 04/12/2018, em operações no Banco Inter S/A, Banco Original, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal o total bruto (sem expurgos) de R\$ 1.063.955,62 (créditos).

Já o Laudo Contábil-Financeiro nº 2161/2019, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS movimentou, no período de 01/01/2019 a 17/07/2019, os valores mencionados na tabela abaixo:

GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS (389.864.308-51)						
Ano	Créditos [R\$]			Débitos [R\$]		
	Brutos	Expurgos	Líquidos	Brutos	Expurgos	Líquidos
2019	440.826,78	273.802,67	167.024,11	471.762,58	169.660,00	302.102,58

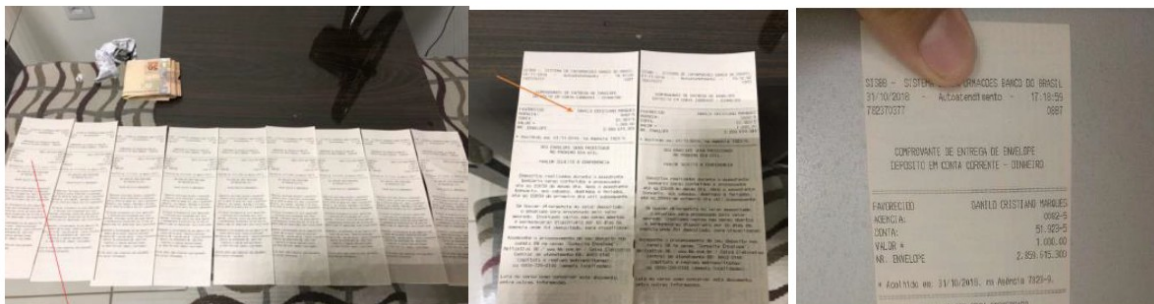
Durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão e prisão de GUSTAVO e SUELEN, a autoridade policial apreendeu o total de R\$99.000,00, em espécie, na residência do casal sendo que os denunciados não conseguiram comprovar origem lícita do valor.

Conforme elencado no organograma que abre a presente peça inicial, o Documento de Informação nº 025/2019 – DICINT/CGI/DIP/PF (anexo 8 da medida cautelar nº 1017553-96.2019.4.01.3400) e o RIF/COAF nº 43564/2019 apontam diversas transações financeiras suspeitas em nome de GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS e sua companheira SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA sendo que GUSTAVO movimentou em sua conta no Banco Original (agência 0001, conta 7669429), entre os dias 18/04/2018 e 29/06/2018, o montante de R\$ 424.000,00, sendo que o mesmo informou em seu cadastro bancário possuir a renda mensal de R\$ 2.866,00 e exercer a atividade de empresário.

Também foram encontrados, vinculados ao e-mail gutodubra@icloud.com imagens de comprovantes de depósito no valor de R\$1.000,00 cada, realizados em 2018, na conta de DANILO CRISTIANO MARQUES:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**



II - B – Organização Criminosa – SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA:

SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA é esposa de GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS e auxiliava o grupo no cometimento dos crimes cibernéticos relacionados ao sistema bancário conforme comprovado pelo Documento Informação nº 027/2019-DICINT/CGI/DIP que apresenta análise de diálogos encontrados no aplicativo WhatsApp entre GUSTAVO HENRIQUE, identificado como “Guto Amor” (11- 972798093) e SUELEN, identificada como “Suelen Priscila” (11-973792405), onde GUSTAVO informa resultados de consultas de CPF e Suelen encaminha fotos de cartões de créditos de terceiros e informa resultados de consultas de CPF de possíveis vítimas.

No e-mail djgutodubra@icloud.com foram encontradas algumas imagens que indicam provável falsificação de um comprovante em nome de SUELEN, que foi alterada para Kaio Alves Higor.



Durante o cumprimento do mandado de prisão, a autoridade policial encontrou, no imóvel ocupado pelo casal, farto material indicativo do cometimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

crimes e fraudes bancárias em diversas modalidades, tais como cartões bancários e boletos em nome de terceiros, além de diversas máquinas de leitura de cartão de crédito/débito.

Outro ponto que destaca a ligação de SUELEN com a prática criminosa do grupo, fornecendo suporte para o cometimento de atos ilícitos, diz respeito à movimentação financeira conforme consignado no Relatório de Análise Bancária nº 01/2019/NO/DICINT/CGI/DIP/PF que indica que SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA realizou operações financeiras, **no período de 10/01/2018 a 18/10/2019, no Banco Original e Banco Itaú, que alcançaram o total bruto (sem expurgos) de R\$ 827.555,17 (créditos).**

Por sua vez, o Laudo de Análise Contábil-Financeira nº 2161/2019-INC/DITEC/PF, SUELEN PRISCILA movimentou no período de 01/01/2019 a 17/07/2019, o valor bruto de R\$ 204.409,32.

II - B – Organização Criminosa – THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS:

Conforme relatado pela autoridade policial, THIAGO pode ser apontado como “coder”, ou seja, aquele, dentre os criminosos virtuais, responsável por desenvolver ferramentas para burlar sistemas computacionais explorando vulnerabilidades.

A especialidade de THIAGO ELIEZER seria o desenvolvimento malwares, programas ou softwares criados para serem infiltrados sem sistema de computador alheio de forma ilícita, com o intuito de causar alguns danos, alterações ou roubo de informações sendo que o principal malware desenvolvido ou comercializados por THIAGO ELIEZER para outros criminosos cibernéticos seria a denominada keylogger, ou KL (registrador de teclado em inglês), um tipo de software nocivo cuja finalidade é registrar tudo o que é digitado, quase sempre a fim de capturar senhas, números de cartão de crédito e afins.

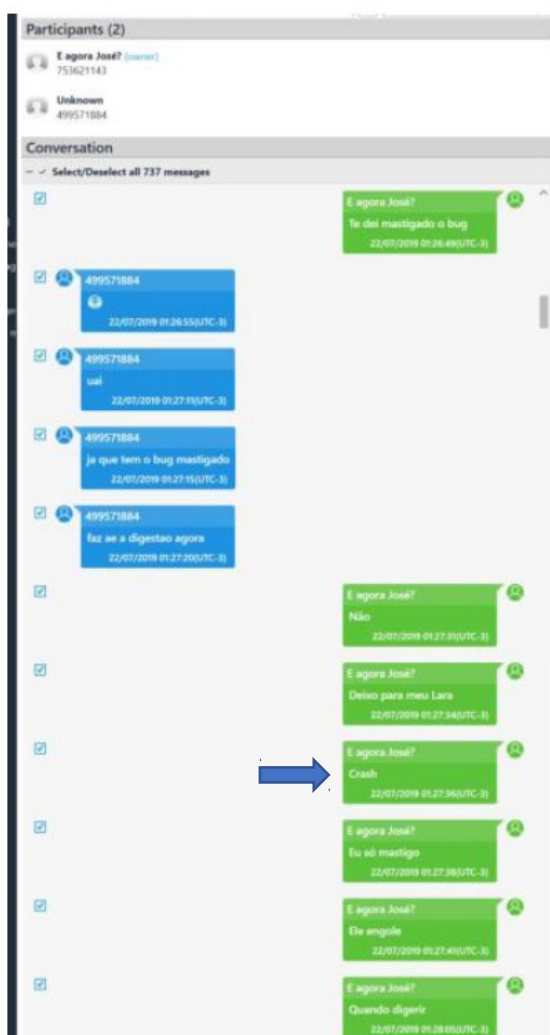
Ressalta-se que conforme narrado acima, WALTER utilizava “keylogger” criado por THIAGO para obter dados das vítimas e logra êxito nas fraudes bancárias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

O Documento Informação nº 38/2019-DICINT/CGI/DIP/PF (anexo 04 da medida cautelar nº 1027025-24.2019.4.01.3400) indica a existência de 737 mensagens trocadas entre WALTER (conta Telegram “E Agora José?”) e usuário não identificado ID 499571884 (número próprio do aplicativo Telegram).

Em uma sequência de mensagens, no dia 22/07/2019, o usuário “E Agora José” chama o interlocutor ID 499571884 de **CRAHS** e, em um segundo momento, de **CRAHS-OVERLONG** – apelidos utilizados por THIAGO ELIEZER.



Segundo o documento Informação nº 44/2019, foi encontrado no fórum G.U.J., utilizado por profissionais do ramo de tecnologia, o perfil “Crash_Overwing”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

vinculado ao nome “Chicleteh”, alcunha assumida por THIAGO ELIEZER, corroborando a associações entre o codinome CRASH OVERWING e o investigado THIAGO ELIEZER

Crash_Overwing
Chicleteh

Registrou 7 Abr, '08 Última Postagem 23 Jan, '11 Visto 23 Jan, '11 Visualizações 8 Nível de Confiança utilizador básico

Resumo Atividade Emblemas

ESTATÍSTICAS

0 dias visitados < 1m tempo de leitura 0 tópicos visualizados 15 postagens lidas 0 dados 2 tópicos criados 13 postagens criadas

0 recebidos

Figura 1 – Print do trecho do perfil do THIAGO no site G.U.J

THIAGO admitiu, em declarações prestadas ao Departamento de Polícia Federal (fls. 495/499), a utilização do apelido “CRASH” sendo possível, ainda, identificar o perfil utilizado por THIAGO na rede social Instagram:

← chicleteh_ ⋮

8 364 544
Publicações Seguidores Seguindo

Thiago Eliezer

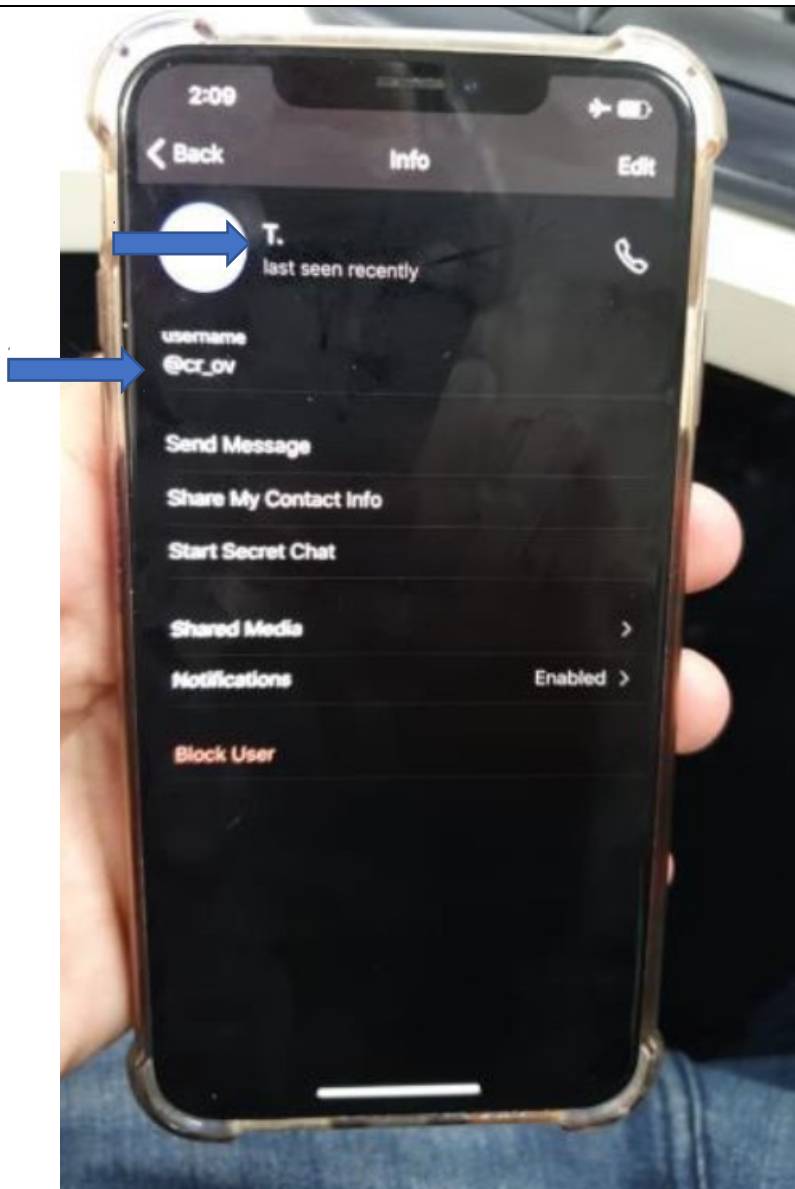
Seguir

Esta conta é privada
Siga esta conta para ver suas fotos e vídeos.

Pesquisa física no aparelho telefônico de WALTER DELGATTI indica a existência de um contato cadastrado identificado como “@cr_ov”, abreviação de “crash_overwing” ou “crash_overring” (fls. 87).



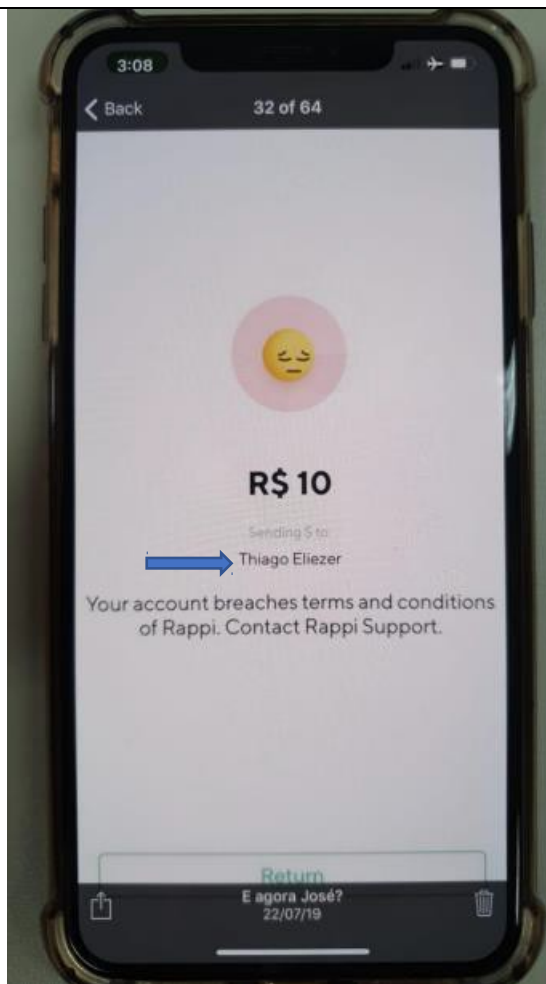
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**



Além disso, print de tela do aplicativo Rappi enviado por WALTER DELGATTI, via aplicativo Telegram, ao usuário ID 499571884, em que consta o nome de THIAGO ELIEZER (fls. 88).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**



Outros elementos colhidos comprovam a ligação de THIAGO ELIZER ao “Grupo de Araraquara” como do Documento Informação nº 38/2019-DICINT/CGI/DIP/PF apresenta análise de arquivos extraídos do aparelho celular de DANILO CRISTIANO com mensagens entre DANILO e WALTER com citação à pessoa de codinome “CRASH”.

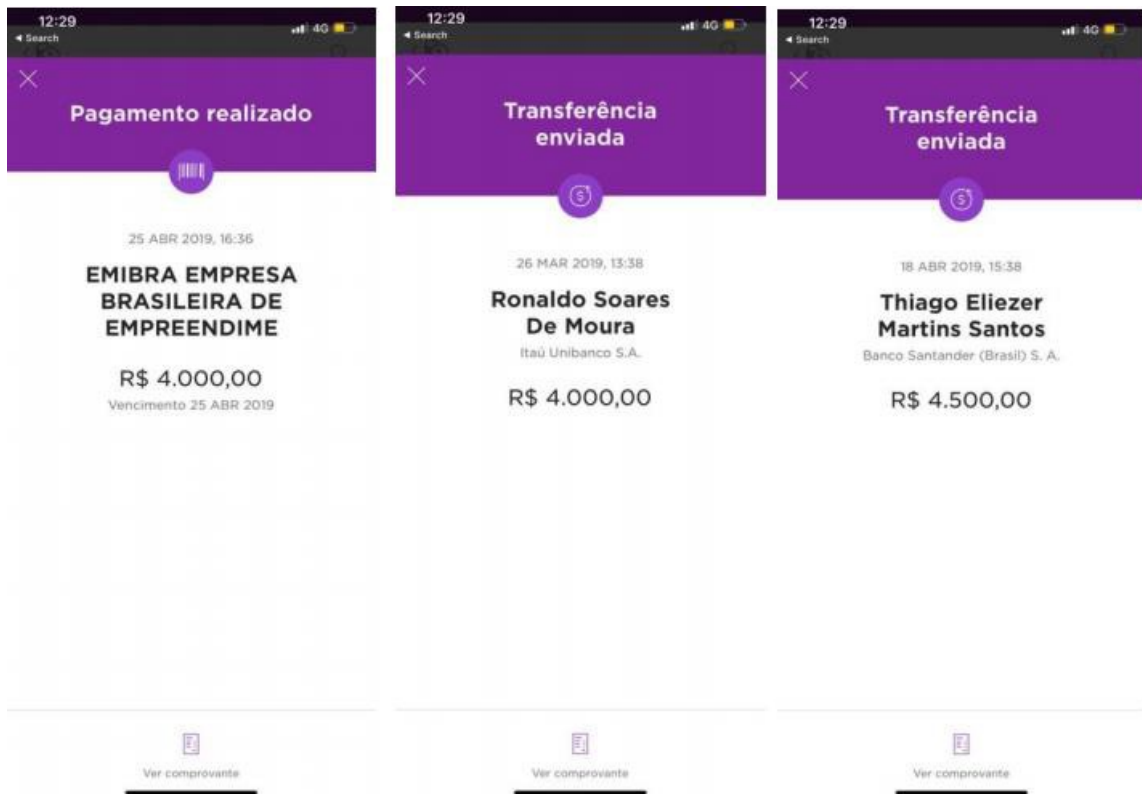
Nesse caso, WALTER avisa DANILO que teria feito pagamento adiantado para CRASH, enviando, em seguida, três comprovantes de transferências bancárias.

O primeiro comprovante tinha por beneficiário a empresa EMIBRA – Empresa Brasileira de Empreendimentos Imobiliários, operação realizada em 25/04/2019 no valor de R\$ 4.000,00 sendo que, em depoimento, THIAGO admite que a empresa EMIBRA é responsável pela administração do imóvel que era alugado por THIAGO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

O segundo comprovante tinha por beneficiário Ronaldo Soares de Moura, também no valor de R\$ 4.000,00, realizado em 06/03/2019 e o terceiro comprovante tinha por beneficiário, diretamente, THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS, no valor de R\$ 4.500,00, realizado em 18/04/2019.



Essas operações puderam ser confirmadas com as quebras de sigilo bancário que identificaram 14 transferências bancárias entre WALTER DELGATTI NETO e THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS, incluindo a transferência do dia 18/04/2019 no valor de R\$ 4.500,00 (Informação nº 38/2019-DICINT/CGI/DIP/PF):

	A	B	C	D	E	G	J	L	M	N	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	AA															
	conta	id	conta	nome	titular	conta	id	conta	nome	titular	data	lancam	lancam	od	valor	od	lancam	lancam	val	lancam	od	cpf	cnjg	od	nome	pessoa	od	banco	od	agencia	od	conta	od	conta	numerico
1	260-1-227	Walter Delgatti Neto	260	Nu Pagam	22781509	07/01/2019	120	TED	100	D	7957,67	C												Thiago Eliezer Martins Santos	33	2132	10357347	10357347							
2	260-1-227	Walter Delgatti Neto	260	Nu Pagam	22781509	08/01/2019	120	TED	1000	D	6858,67	C												Thiago Eliezer Martins Santos	33	2132	10357347	10357347							
3	260-1-227	Walter Delgatti Neto	260	Nu Pagam	22781509	09/02/2019	209	TED	700	C	16560,26	C												Thiago Eliezer Martins Santos	33	2132	10357347	10357347							
4	260-1-227	Walter Delgatti Neto	260	Nu Pagam	22781509	19/03/2019	120	TED	400	D	10544,28	C												Thiago Eliezer Martins Santos	33	2132	10357347	10357347							
5	260-1-227	Walter Delgatti Neto	260	Nu Pagam	22781509	18/04/2019	120	TED	4500	D	8808,06	C												Thiago Eliezer Martins Santos	33	2132	10357347	10357347							
6	260-1-227	Walter Delgatti Neto	260	Nu Pagam	22781509	15/05/2019	120	TED	340	D	1451,41	C												Thiago Eliezer Martins Santos	33	2132	10357347	10357347							
7	260-1-227	Walter Delgatti Neto	260	Nu Pagam	22781509	17/05/2019	204	ESTOR	300	C	1566,75	C												Thiago Eliezer Martins Santos	33	2132	10357347	10357347							
8	260-1-227	Walter Delgatti Neto	260	Nu Pagam	22781509	17/05/2019	120	TED	300	D	2266,75	C												Thiago Eliezer Martins Santos	33	2132	10357347	10357347							
9	260-1-227	Walter Delgatti Neto	260	Nu Pagam	22781509	23/05/2019	120	TED	80	D	1143,64	C												Thiago Eliezer Martins Santos	33	2132	10357347	10357347							
10	260-1-227	Walter Delgatti Neto	260	Nu Pagam	22781509	23/05/2019	120	TED	80	D	1143,64	C												Thiago Eliezer Martins Santos	33	2132	10357347	10357347							
11	260-1-227	Walter Delgatti Neto	260	Nu Pagam	22781509	27/05/2019	120	TED	240	D	952,36	C												Thiago Eliezer Martins Santos	33	2132	10357347	10357347							
12	260-1-227	Walter Delgatti Neto	260	Nu Pagam	22781509	06/06/2019	120	TED	40	D	85,02	C												Thiago Eliezer Martins Santos	33	2132	10357347	10357347							
13	260-1-227	Walter Delgatti Neto	260	Nu Pagam	22781509	24/06/2019	209	TED	250	C	282,5	C												Thiago Eliezer Martins Santos	33	2132	10357347	10357347							
14	260-1-227	Walter Delgatti Neto	260	Nu Pagam	22781509	26/06/2019	120	TED	500	D	495,5	C												Thiago Eliezer Martins Santos	33	2132	10357347	10357347							
15	260-1-227	Walter Delgatti Neto	260	Nu Pagam	22781509	09/07/2019	209	TED	50	C	198,79	C												Thiago Eliezer Martins Santos	33	2132	10357347	10357347							
16	260-1-227	Walter Delgatti Neto	260	Nu Pagam	22781509	17/07/2019	209	TED	200	C	253,77	C												Thiago Eliezer Martins Santos	33	2132	10357347	10357347							

Documento assinado via Token digitalmente por WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA, em 21/01/2020 10:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D24C7EB8.4CA69DDC.3BBA3656.6BCDD9C7



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Outros elementos de prova que vinculam THIAGO às atividades do “Grupo de Araraquara” são observadas na análise de trecho da conversa entre WALTER e um usuário identificado como SUBZID que questiona se CRASH era do Rio. WALTER então responder que CRASH é de Brasília e que possuiria uma “picanharia” no shopping.

```
sender="subzid" time="2016-04-26T14:26:28-0300"><div><span style="font-family: Helvetica; font-size: 12pt;">esse crash overwing</span></div></message>  
sender="subzid" time="2016-04-26T14:26:30-0300"><div><span style="font-family: Helvetica; font-size: 12pt;">ta la no rj</span></div></message>  
sender="subzid" time="2016-04-26T14:26:32-0300"><div><span style="font-family: Helvetica; font-size: 12pt;">viajando</span></div></message>  
sender="subzid" time="2016-04-26T14:26:34-0300"><div><span style="font-family: Helvetica; font-size: 12pt;">ja tem un tempo</span></div></message>  
sender="subzid" time="2016-04-26T14:26:36-0300"><div><span style="font-family: Helvetica; font-size: 12pt;">ja to sabendo tb</span></div></message>  
sender="subzid" time="2016-04-26T14:26:40-0300"><div><span style="font-family: Helvetica; font-size: 12pt;">PESSOAL VEM ME FALAR</span></div></message>  
sender="subzid" time="2016-04-26T14:26:43-0300"><div><span style="font-family: Helvetica; font-size: 12pt;">e eh de brasilia</span></div></message>  
sender="subzid" time="2016-04-26T14:38:26-0300"><div><span style="font-family: Helvetica; font-size: 12pt;">sabe</span></div></message>  
sender="subzid" time="2016-04-26T14:38:31-0300"><div><span style="font-family: Helvetica; font-size: 12pt;">alguem q tem loader</span></div></message>  
sender="subzid" time="2016-04-26T14:38:32-0300"><div><span style="font-family: Helvetica; font-size: 12pt;">bon ae</span></div></message>  
sender="jangada" time="2016-04-26T14:40:46-0300"><div>eu uso do sysv</div></message>  
sender="jangada" time="2016-04-26T14:40:49-0300"><div>ele é de brasilia sim</div></message>  
sender="jangada" time="2016-04-26T14:40:52-0300"><div>tem uma picanharia</div></message>  
sender="jangada" time="2016-04-26T14:40:55-0300"><div>no shopping</div></message>  
sender="jangada" time="2016-04-26T14:40:59-0300"><div>a maior loja do shopping</div></message>  
sender="jangada" time="2016-04-26T14:41:02-0300"><div>do principal la</div></message>  
sender="jangada" time="2016-04-26T14:41:06-0300"><div>so deputado come la ahahaha</div></message>
```

De fato, foi comprovado que THIAGO era sócio, junto com seu pai, de franquias do restaurante TOMATZO e e PICANHA MANIA, que funcionaram no Taguatinga Shopping, cujo nome empresarial era AME RESTAURANTE LTDA, tratando-se de um esquema para a lavagem do dinheiro obtido nas fraudes.

O Laudo de Perícia Criminal Contábil-Financeiro nº 2161/2019-INC/DITEC/PF, no período de 01/01/2018 a 17/07/2019, THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS movimentou nas contas de sua titularidade o valor bruto de R\$ 940.147,80.

Já a empresa AME RESTAURANTE LTDA, que teve suas atividades encerradas em 2017 (fls. 733/734), **movimentou, no de 2018**, o total de R\$ 207.922,63, sendo que, deste montante, o valor de R\$ 172.682,50 foi depositado pelo outro investigado DANILO CRISTIANO MARQUES, conforme tabela abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Origens	CPF /CNPJ	Qtd	Total por Remetente [R\$]
DANILO CRISTIANO MARQUES	██████████	11	172.682,50
GABRIEL V S RIBEIRO	██████████	2	35.000,00
TRANSF VLRS P/OUTRAS DESPESAS OPER		1	139,24
DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA		1	100,00
JUROS		1	0,89
Total Geral		16	207.922,63

Esses depósitos configuram, de maneira clara, o crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98 - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Assim, estabelecido o papel e cada um dos denunciados na organização criminosa bem como identificados os vínculos e conexões entre os agentes, restam presentes os elementos materiais e formais a caracterizar o tipo penal incriminador existindo uma organização estável, com divisão de tarefas, com a finalidade da prática de crimes que possuem pena máxima superior a quatro anos (fraudes bancárias, furtos mediante fraude – Art. 155, §4º, inciso II, CP e estelionatos – Art. 171, CP), atendendo, assim, os requisitos do tipo penal para a condenação dos denunciados WALTER DELGATTI NETO, DANILO CRISTIANO MARQUES, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS e SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA e THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS.

III - CONCLUSÃO.

Pelo exposto, PLEITEIA o Ministério Público Federal que:

- WALTER DELGATTI NETO seja condenado pela prática do crime no art. 10 da Lei nº 9.296/96 por 126 vezes e de 176 vezes pelas condutas tipificadas no art. 154-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

A, §3º com a causa de aumento de pena prevista no §5º, III e IV do Código Penal Brasileiro, nos termos do art. 69 do CPB;

- THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS, LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS, DANILO CRISTIANO MARQUES e GLENN EDWARD GREENWALD sejam condenados, nos termos do art. 29 do Código Penal Brasileiro, por praticarem, possibilitarem e concorrem para a consumação de 126 condutas tipificadas no art. 10 da Lei nº 9.296/96 e de 176 vezes pelas condutas tipificadas no art. 154-A, §3º com a causa de aumento de pena prevista no §5º, III e IV do Código Penal Brasileiro, nos termos do art. 69 do CPB ;
- GLENN EDWARD GREENWALD e LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO sejam condenados por associação criminosa nos termos do art. 288 do CPB;
- WALTER DELGATTI NETO, THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS, DANILO CRISTIANO MARQUES e SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA sejam condenados por integrarem organização criminosa nos termos do Art. 2º da Lei nº 12.850/2013;
- WALTER DELGATTI NETO, THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS, LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS, DANILO CRISTIANO MARQUES e SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA sejam condenados pelo crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/1998.

Requer, para isso, que:

- Seja recebida a presente denúncia, com a conseqüente instauração de processo-crime;
- Sejam citados os denunciados para apresentar resposta à acusação no prazo legal e comparecerem aos atos do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

processo, sob pena de sofrer os efeitos da revelia, pugnano pelo regular processamento do feito até sentença final condenatória;

- Seja informado o INI - Instituto Nacional de Identificação sobre o recebimento da denúncia;

Brasília, 20 de janeiro de 2020.

WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA
Procurador da República